



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO
CULTURAL

ATA DA SEXCENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE SETEMBRO DE 2026

Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, às quatorze horas e trinta minutos, teve início a 677ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato presencial, na sala de reuniões da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, todos, Subprocuradores-Gerais da República. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; e, nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Secretariados pela Secretária Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos: **1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-5006411-83.2026.4.03.6000-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1740 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL BARRA NOVA I. SIDROLÂNDIA/MS. ASSENTAMENTO DO INCRA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA DESTINADA À AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 38-A, da Lei 9605/98, por. P. A. C., em razão do desmatamento de 0,31 ha (zero vírgula trinta e um hectares) de área de vegetação nativa, para a atividade de agricultura (plantio de soja), no Assentamento Rural do Incra denominado Barra Nova I, Lote 261, no Município de Sidrolândia/MS, tendo em vista que: (i) conforme destacado na promoção, a supressão deu-se em área remanescente de vegetação nativa e destinada à subsistência familiar com plantio de lavoura (milho/soja), não havendo indícios de que tenha ocorrido dano em área de reserva legal ou de preservação permanente, tratando-se de área do programa de assentamento rural destinada à subsistência familiar, em que a irregularidade*

consistiu apenas na falta de autorização administrativa; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para desestimular e evitar a repetição da conduta; (iii) ademais, a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, ressalvando-se apenas o art. 18 do Código de Processo Penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-CRIAMB-5006407-11.2026.4.04.7102 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1790 – **Ementa:** SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (SURSIS). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. MAPAS DE BORDO. RECUSO DO MPF EM OFERECER O BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. POTENCIALIDADE LESIVA EXAURIDA. PENA MÍNIMA EM ABSTRATA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PREENCHIDOS. CABIMENTO DA PROPOSTA DE SURSIS PROCESSUAL. 1. Trata-se de incidente de suspensão condicional do processo (sursis processual) instaurado no bojo da Ação Penal 5006407-11.2026.4.04.7102/RS, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rio Grande/RS, ajuizada pelo MPF em face do acusado E. Z. P. (mestre e proprietário da embarcação profissional "TARADA II"), denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 34 da Lei 9.605/98 (pesca em local proibido) e dos artigos 299 c/c 304 do Código Penal (falsidade ideológica e uso de documento falso), ocorridos em cruzeiros de pesca, na região costeira do Farol do Albardão/RS. 2. Diante da manifestação de recusa do órgão ministerial de primeiro grau em oferecer o benefício do sursis processual, o Juízo Federal proferiu decisão asseverando o cabimento da suspensão condicional do processo. Com base na Súmula 696 do STF, o magistrado determinou a remessa de ofício dos autos à instância revisora do MPF por entender cabível o Sursis, uma vez que o crime de falsidade ideológica nos mapas de bordo teria sido absorvido pelo delito de pesca em local proibido por força do princípio da consunção e o que afastaria o concurso de crimes e viabiliza o benefício, pois preenchidos os requisitos subjetivos de primariedade do réu e afastados quaisquer óbices baseados em circunstâncias que são inerentes ao próprio tipo penal. 3. Cabe o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo no presente caso, tendo em vista que: (i) a falsidade ideológica nos mapas de bordo da embarcação "TARADA II" é absorvida pelo crime-fim de pesca em local proibido no Farol do Albardão/RS por força do princípio da consunção, visto que a inserção de dados falsos visou exclusivamente acobertar o ilícito ambiental, exaurindo nele toda a sua potencialidade lesiva; (ii) operada a consunção, afasta-se o concurso de crimes e remanesce unicamente a imputação do delito de pesca em local proibido, cuja pena mínima cominada abstratamente (alternativa de multa) atende de forma plena ao requisito objetivo da pena igual ou inferior a um ano para fins de sursis processual, nos termos do artigo 89, caput, da Lei 9.099/95; (iii) as certidões de antecedentes criminais totalmente negativas do acusado comprovam sua primariedade técnica, bons antecedentes e a ausência de condenações ou de outras ações penais em curso, atendendo integralmente aos requisitos subjetivos previstos no artigo 77 do Código Penal; (iv) o exercício da pesca em contexto profissional não obsta o oferecimento do sursis processual, por constituir circunstância comum e inerente à quase totalidade dos crimes ambientais contra a fauna aquática sob apuração; (v) a lesividade decorrente da pesca em local proibido é inerente à própria tipicidade do delito ambiental, não configurando reprovabilidade extraordinária capaz de afastar a suspensão condicional do processo e que se apresenta como medida adequada, suficiente e proporcional para a prevenção e repressão do crime, conforme entendimento consolidado nos precedentes da 4ª CCR (APn

5012239-59.2025.4.04.7102 - 665ª SRO, Rel. Luiza C. F. Frischeisen e APn 5004939-46.2025.4.04.7102 - 661ª SRO, Rel. Paulo V. Jacobina). 4. Voto pelo cabimento do oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo e, em observância à Independência Funcional, pela determinação de remessa dos autos ao Procurador-Chefe, que deverá designar outro membro em continuidade, o qual deverá apresentar o Sursis Processual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo cabimento do oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo e, em observância à Independência Funcional, pela determinação de remessa dos autos ao Procurador-Chefe, que deverá designar outro membro em continuidade, o qual deverá apresentar o Sursis Processual, nos termos do voto do(a) relator(a). **3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. JF/FOR-1002989-95.2022.4.01.3501-CA - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1741 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETORNO. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PARNA CHAPADA DOS VEADEIROS. NOVO FATO TRAZIDO AO CONHECIMENTO DA CCR. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA POR FATOS SIMILARES. MODUS OPERANDI E GRAVIDADE CONCRETA. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INSUFICIÊNCIA DO ANPP. RECONSIDERAÇÃO DO VOTO 640/2026/4ª CCR (671ª SRO). NÃO CABIMENTO DO ANPP.* 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal estabelecido no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de G.A.F., pelo cometimento dos delitos dos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98, em razão de danos ambientais causados ao Parna Chapada dos Veadeiros, com supressão de árvores, incineração de material lenhoso, bem como impedimento de regeneração natural de floresta em 23,9 hectares da área supramencionada, utilizando o local para cultivo de sorgo, no Município de Cavalcante/GO. O referido incêndio também atingiu uma área de 15.275,90 hectares da citada unidade de conservação federal, além de atingir 1.063 hectares na APA de Pouso Alto, afetando áreas de preservação permanente de nascentes e córregos, colocando em risco a recarga de aquíferos e a manutenção do ciclo hidrológico da região. 2. O membro oficiante negou o oferecimento de ANPP por entender que tal instituto não é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da conduta praticada. O réu pugnou pelo encaminhamento da questão à CCR, contudo, tal pedido foi indeferido. Posteriormente, foi proferida sentença de parcial procedência, para absolvê-lo da prática do delito do art. 48 da Lei 9.605/98 e o condená-lo pela prática do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, à pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, substituída por restritiva de direitos - prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Após a prolação da sentença, o STJ comunicou o provimento parcial a recurso ordinário interposto pelo réu, para determinar a remessa dos autos ao órgão revisional do MPF para análise da negativa do ANPP. 3. A 4ª CCR/MPF, à unanimidade, havia deliberado pelo cabimento de oferecimento do ANPP (671ª SRO, em 07/04/2026). Apresentada nova proposta pelo MPF, a defesa fez contraproposta que foi rejeitada pelo Membro Oficiante. Contra essa decisão, a defesa fez novo pedido revisional à 4ª CCR. Remetidos os autos a esta CCR, converti o feito em diligência para que o membro oficiante instasse o réu a se pronunciar acerca de sua condição financeira (Relatório de pesquisa 1660/2026 - SPPEA), e adotasse outras que entendesse cabíveis, para fins de demonstrar as reais condições financeira do réu. Tanto a defesa como o membro oficiante enviaram aos autos novas informações acerca da situação do réu, com nova remessa dos autos à CCR, para deslinde da questão. 4. **VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela Reconsideração do Voto 640/2026/4ª CCR, deliberado na 671ª SRO, em razão do não cabimento de oferecimento de proposta do Acordo de Não Persecução Penal, pela ausência de requisitos legais, nos termos do voto do(a) relator(a). **4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-IAB-APORD-1001223-47.2022.4.01.3908 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1748 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (IANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO.. FLORESTA NACIONAL DO JAMANXIM. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO*

CPP). FRAUDE NA TITULARIDADE DA TERRA. UTILIZAÇÃO DE TESTA DE FERRO ("LARANJA"). CONDUTA PROFISSIONAL E DE ELEVADA REPROVABILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUADO PARA A REPROVAÇÃO E A PREVENÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instaurado a partir de pedido de revisão formulado pela defesa de G. B. T., no bojo da Ação Penal n. 1001223-47.2022.4.01.3908, em trâmite perante a Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Itaituba/PA. No feito originário, o réu G. B. T. e o corréu R. dos S. F. foram denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 40 e 50-A, § 2º, ambos da Lei nº 9.605/1998, em razão desmatamento ilegal de 1.500 hectares de floresta nativa no interior da Gleba Gorotire, zona rural de Novo Progresso/PA, inserida nos limites da Floresta Nacional do Jamanxim, no período compreendido entre 15/04/2021 e 15/05/2021. 2. O membro oficiante em primeiro grau de jurisdição negou a propositura ANPP argumentando, em síntese, que a gravidade concreta da conduta dos réus, a vultosa extensão do desflorestamento e o elevado prejuízo financeiro causado demonstram a insuficiência da medida despenalizadora para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, sustentou que as circunstâncias fáticas, marcadas pela rapidez da degradação e pela montagem de uma estrutura fraudulenta de transmissão de propriedade, evidenciam uma prática profissional e planejada de ilícitos ambientais, o que atrai a vedação legal ao benefício. Irresignada, a defesa de G. B. T. requereu a remessa dos autos a este órgão revisional. 3. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista que: (i) os autos revelam que os denunciados atuaram de forma habilidosamente orquestrada para elidir a responsabilidade penal dos reais desmatadores, utilizando-se do desmembramento fraudulento da antiga Fazenda Siluã para transferir a área de mata nativa intacta a R. dos S. F., mero prestador de serviços e trabalhador pecuário com baixa capacidade econômica, o qual funcionou como testa de ferro ("laranja") do verdadeiro beneficiário da área, G. B. T.; (ii) a magnitude do dano ambiental perpetrado, consistente na destruição de 1.500 hectares de floresta pública protegida em apenas um mês, com a extração de madeira avaliada em R\$ 43.825.023,00 e custo de recuperação estimado em R\$ 20.659.740,00, revela que a conduta não se trata de ato isolado, mas sim de uma verdadeira prática profissional altamente lucrativa, dotada de relevante suporte econômico e logístico; (iii) diante do elevado grau de reprovabilidade da conduta e do expressivo impacto ambiental e financeiro, a celebração do ANPP não se mostra necessária e tampouco suficiente para a devida reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP; e (iv) incide no caso a vedação contida no art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, face aos consistentes elementos probatórios de conduta criminal profissional e planejada. 4. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal editaram a Orientação Conjunta n. 03/2018 (revisada e ampliada após a Lei n. 13.964/19), que em seu item 2, alínea "e", veda o ANPP quando existirem elementos que indiquem que o investigado possui conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. No caso sob exame, a sofisticação da fraude possessória e a velocidade com que se consumou o massivo desmatamento em Unidade de Conservação Federal evidenciam o caráter profissional e empresarial da infração, obstando peremptoriamente o oferecimento do ajuste consensual. 5. Voto pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), pela ausência dos requisitos. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), pela ausência dos requisitos, nos termos do voto do(a) relator(a). **5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE/CBS-0800621-04.2025.4.05.8312-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1789 – **Ementa:** INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO DE CONTENÇÃO MARÍTIMA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). RESTINGA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECALCITRÂNCIA DO RÉU. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. INSUFICIÊNCIA PARA A REPROVAÇÃO E A PREVENÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL.

NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instaurado em favor de J. V. F. de M., nos autos da Ação Penal 0800621-04.2025.4.05.8312, em trâmite perante a 35ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Cabo de Santo Agostinho/PE, pela prática, em tese, dos delitos dos artigos 40, 48 e 64, todos da Lei 9605/98 e 20 da Lei 4947/66, em razão da construção de um muro de contenção marítima com mais de 570 metros de extensão e desrespeitando o limite de 250 metros fixado na autorização da CPRH e, invadindo área de praia de domínio da União, com a supressão de vegetação de restinga em área non aedificandi situada no interior da APA Estuarina dos Rios Sirinhaém e Maracaípe e, subsequentemente, o soterramento da flora nativa adjacente com areia removida da praia para reforço da estrutura rígida, impedindo sua regeneração natural, no município de Ipojuca/PE. 2. O MPF, por ocasião do oferecimento da denúncia, recusou a propositura de ANPP sob o fundamento de que o benefício não se mostra necessário nem suficiente para a reprovação e prevenção dos delitos ambientais imputados, diante do caráter permanente e ativo das intervenções degradadoras que persistem no local. A defesa técnica do acusado requereu a remessa dos autos a esta instância do MPF, para análise revsional da negativa do ANPP (art. 28-A, § 14, do CPP). 3. Não cabe o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista que, conforme a fundamentação do membro oficiante e as circunstâncias do caso: (i) o investigado violou dolosamente as condicionantes da autorização ambiental outorgada pela CPRH, executando obra clandestina com mais do dobro da extensão linear máxima permitida (576 metros construídos contra os 250 metros autorizados), comportamento incompatível com os objetivos preventivos da norma penal; (ii) evidencia-se o óbice da incompatibilidade lógica e jurídica do benefício com a manutenção de crimes permanentes em estado de flagrância ativa, pois os delitos de impedimento de regeneração da vegetação nativa (art. 48 da Lei 9.605/1998) e de construção em solo não edificável (art. 64 da mesma Lei) renovam sua consumação a cada segundo em que a barreira física rígida permanece de pé, obstando a concessão de benesse estatal enquanto o agente mantiver o estado de flagrante ilicitude penal e de degradação ambiental contínua; (iii) há inequívoca e expressa recusa do acusado em promover a demolição voluntária da estrutura e em desocupar os 1.089,61 m² de praia arenosa pertencentes ao domínio da União, inviabilizando a eficácia de cláusula de composição do dano ecológico e demandando a tutela jurisdicional coercitiva forçada; (iv) há manifesto impedimento decorrente do princípio da precaução e da necessidade de tutela urgente de direitos indisponíveis, posto que a suspensão da marcha processual penal decorrente do ANPP postergaria de forma irresponsável a interrupção do processo de erosão costeira ativa provocado pela estrutura, o desfazimento da poluição plástica (gerada pelo esfacelamento dos sacos de rafia) e a obstrução do acesso físico à área de desova de tartarugas marinhas protegidas por lei, desvirtuando o escopo de suficiência exigido pela legislação processual penal; e (v) a recusa ministerial encontra-se amparada nos limites da discricionariedade motivada conferida pelo ordenamento, visto que o acordo não constitui direito público subjetivo do réu, justificando-se o óbice subjetivo pela recalcitrância demonstrada pelo investigado na perpetuação da intervenção

VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, pela ausência dos requisitos legais, nos termos do voto do(a) relator(a).

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000913/2026-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1796 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO IBAMA. MULTA E EMBARGO DA ÁREA. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 50 e 50-A da Lei nº 9.605/98, em razão de 40 (quarenta) hectares de desmatamento sem autorização válida, atribuídos a F. R. S. M., por meio de fiscalização remota e in loco e ocorrido na Reserva Legal do Projeto de Assentamento Agro Extrativista Riozinho, em Sena Madureira/AC, tendo em vista que: (i) a área foi embargada para viabilizar a regeneração natural espontânea da vegetação; (ii) não há omissão do órgão*

ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 200.000,00, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico-ambiental, uma vez que atende ao caráter de ultima ratio do Direito Criminal, havendo insuficiência de justa causa para a ação penal, com base na subsidiariedade do Direito Sancionatório. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001128/2026-24 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1754 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE AREIA. USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. COMUNIDADE INDÍGENA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA IDÔNEA. TUTELA COLETIVA CÍVEL EM CURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a suposta prática de extração e comercialização ilícita de areia, condutas tipificadas, em tese, no artigo 55 da Lei nº 9.605/1998 e no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/1991, em área ocupada pela Comunidade Indígena Morada das Águas, no Município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) a representação originária, embora trouxesse denúncias quanto a conflitos possessórios, apresentou narrativa genérica acerca do suposto ilícito minerário, desprovida de dados concretos referentes a datas, frequências, volumes extraídos ou indicação de envolvidos e adquirentes da areia comercializada; (ii) as diligências preliminares promovidas junto aos órgãos estatais de controle e segurança ambiental revelaram a ausência de indícios materiais do delito, haja vista que a Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas informou a inexistência de inquéritos ou notícias-crime correlatas em andamento e o Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Amazonas certificou a inocorrência de qualquer registro, flagrante ou movimentação atípica de maquinário compatível com a lavra ilegal na região; (iii) a Agência Nacional de Mineração (ANM) informou inexistirem títulos minerários, requerimentos de pesquisa ou lavra vigentes para a poligonal da referida comunidade indígena, bem como relatou a ausência de denúncias ou fiscalizações pretéritas sobre exploração mineral irregular no endereço indicado; (iv) a representante da comunidade, conquanto formalmente notificada e instada por este órgão ministerial a complementar a denúncia com esclarecimentos básicos, coordenadas geográficas ou fotos do local da suposta lavra, manteve-se silente, inviabilizando a abertura de qualquer linha de investigação idônea e útil ao deslinde penal dos fatos; e (v) o cerne do litígio reside em complexo conflito fundiário e habitacional de interesse da coletividade indígena, matéria eminentemente cível, em acompanhamento pela tutela coletiva (NF nº 1.13.000.001033/2026-19), em trâmite no 3º Ofício da PR-AM (6ª CCR). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.012.001018/2025-33 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1733 – *Ementa:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA SERRA DA MANTIQUEIRA. CONSTRUÇÃO COMERCIAL IRREGULAR. VISTORIA IN LOCO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU DANOS AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 48, 54, 60 e 64 da Lei nº 9.605/1998, atribuídos aos proprietários do imóvel T. F. D., L. D. M. e M. D. M., bem como ao responsável informal V. D. D., além das responsáveis técnicas A. C. O. D. (engenheira civil) e D. S. D. (arquiteta), decorrentes de supostas irregularidades de natureza

ambiental e urbanística na construção de um mini-shopping e de um estacionamento no Distrito de Maringá de Minas, no município de Bocaina de Minas/MG, no interior da Unidade de Conservação Federal Área de Proteção Ambiental (APA) da Serra da Mantiqueira, tendo em vista que: (i) após acionamento do ICMBio, a Polícia Militar de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais realizou fiscalização presencial no local das obras e constatou a regularidade das intervenções e a ausência de quaisquer infrações de ordem ambiental ou urbanística passíveis de autuação ou da adoção de medidas administrativas corretivas, conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº 2025-056288428-001; e (ii) a vistoria técnica de campo afastou as alegações da representação inicial ao atestar a inexistência de nascentes, brotações úmidas ou cursos d'água naturais sob a projeção das edificações de alvenaria ou em suas adjacências diretas, restando evidenciada a atipicidade das condutas e a falta de materialidade quanto a supostas intervenções em Áreas de Preservação Permanente (APPs), pelo que resta ausente a justa causa para a persecução penal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Res. 87/2010, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000199/2026-59 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1737 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL ALTO DA FELICIDADE I. BIOMA CAATINGA. REDUZIDO IMPACTO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E EMBARGO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DOLO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato instaurada para apurar, em tese, o delito do art. 48 da Lei nº 9.605/98, em razão do desmatamento de 2,85 ha (dois vírgula oitenta e cinco hectares) a corte raso, de floresta nativa do Bioma Caatinga, no Município de Afonso Bezerra/RN, tendo em vista que: (i) não há evidências de reiteração da conduta, tendo o órgão ambiental federal adotado medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) diante da insuficiência de indícios de autoria e do elemento subjetivo (dolo), bem como da suficiência da resposta administrativa, resta ausente a justa causa para a persecução penal; e (iii) ademais, a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.010227/2026-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1735 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA EXÓTICA. CAÇA IRREGULAR DE JAVALIS. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO. QUESTÃO RELATIVA AO PORTE DAS ARMAS. REMESSA DIREITA À POLÍCIA FEDERAL, PELO IBAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos arts. 29 e/ou 32, ambos da Lei nº 9.605/1998, por A.C.R.F., em razão da prática irregular de atividade de controle de javalis, no município de Alegrete/RS, utilizando-se de um helicóptero e portando uma espingarda calibre 12 e um fuzil calibre 7.62, em desacordo com a legislação específica, contrariando normas legais e regulamentos pertinentes, relativos a fatos evidenciados em vídeo divulgado na internet, tendo em vista que: (i) o javali (*Sus scrofa*) constitui espécie exótica invasora, restando ausente o

elemento normativo "fauna silvestre nativa ou em rota migratória" exigido pelo art. 29 da Lei nº 9.605/1998; (ii) não restou demonstrada a prática autônoma de abuso ou maus-tratos desproporcionais a ensejar a incidência do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais; (iii) a conduta irregular consistente no controle de javalis mediante o emprego de veículo (helicóptero) é prática vedada pela Instrução Normativa nº 03/2013-IBAMA e resolve-se no âmbito administrativo-ambiental, não caracterizando crime autônomo; (iv) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 1.010.500,00 (um milhão e dez mil e quinhentos reais), para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (v) ademais, evidenciada a atipicidade da conduta e a consequente ausência de justa causa para o exercício da ação penal, aplica-se ao caso o princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, o qual indica que a intervenção punitiva estatal deve constituir a última e mais gravosa ferramenta a ser utilizada na proteção de bens jurídicos. 2. Conforme pontuado pelo membro oficiante, o próprio órgão fiscalizador (Ibama) já havia enviado diretamente à Polícia Federal, para fins de investigação, a parte da apuração referente ao porte das armas (espingarda calibre 12 e um fuzil calibre 7.62). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002263/2021-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1766 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL. CORREDOR ECOLÓGICO. FAUNA SILVESTRE AMEAÇADA. ENUNCIADO Nº 83 DA 4ª CCR. RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Amazonas para atuar em inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades e danos ambientais decorrentes das obras de duplicação da Estrada do Tarumã e da Avenida do Turismo, relativas à implantação do complexo viário Anel Sul, com impactos na Área de Proteção Ambiental Tarumã/Ponta Negra e no Corredor Ecológico das Cachoeiras do Tarumã, no Município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) o licenciamento ambiental do empreendimento é de competência do órgão estadual (Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM) e a área afetada está inserida na APA Tarumã/Ponta Negra, unidade de conservação municipal sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Manaus (SEMMAS); (ii) os órgãos federais de proteção ambiental (IBAMA e ICMBio) atestaram que o empreendimento se situa em área urbana consolidada e não gera impactos em unidades de conservação federais; (iii) no tocante aos recursos hídricos da região, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) informou que o Igarapé do Mariano e o Igarapé Cachoeira Alta do Tarumã são de domínio do Estado do Amazonas, inexistindo afetação a rios ou mananciais de domínio federal; (iv) o interesse federal fundado na salvaguarda de patrimônio arqueológico foi descartado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), o qual atestou a aprovação do relatório de prospecção arqueológica de campo e dos relatórios de monitoramento arqueológico com resultados negativos para vestígios arqueológicos devido ao alto nível de antropização urbana local; (v) as alegações de impactos a comunidades indígenas e de necessidade de consulta prévia nos moldes da Convenção nº 169 da OIT foram objeto de procedimento próprio (Inquérito Civil nº 1.13.000.003051/2023-84), cujo arquivamento foi devidamente homologado pela 6ª CCR; e (vi) a eventual afetação de espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção não caracteriza, por si só, a atribuição da esfera federal, aplicando-se ao caso o Enunciado nº 83 da 4ª CCR, porquanto ausente interesse direto, imediato e específico da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001390/2025-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1815 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA DO SERTÃO DO SÃO FRANCISCO. RENOVAÇÃO DA VAGA DE REPRESENTAÇÃO PARTICIPATIVA. MINERADORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUTONOMIA DELIBERATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar notícia sobre a renovação da vaga de representação participativa da empresa Mineração V. V. no Comitê de Bacia Hidrográfica do Sertão do São Francisco (CBRHSSF), sob a alegação de conflito de interesses em decorrência de denúncias de impactos ambientais na região de Craibas/AL, tendo em vista que: (i) a referida mineradora foi regularmente eleita para compor o Comitê no segmento de "Usuários de Água", tendo cumprido todas as etapas e requisitos formais e documentais estabelecidos no edital de convocação e no regimento interno aplicáveis, conforme informado pelo Presidente do CBRHSSF; (ii) a empresa possui licença ambiental válida expedida pelo órgão ambiental competente e inexistente decisão judicial ou administrativa transitada em julgado que declare irregularidade capaz de obstar sua participação na plenária, nos termos do que foi relatado pelo Comitê; (iii) não há, no âmbito da Lei nº 9.433/97, da Resolução CNRH nº 5/2000 ou das demais normas de regência, dispositivo que condicione a elegibilidade de representantes dos usuários de água à ausência de denúncias ou investigações ambientais em curso, conforme destacado pela Procuradora da República oficiante; (iv) o segmento de mineração integra a composição estrutural e paritária das bacias hidrográficas, concebidas legalmente como fóruns democráticos de debate e negociação entre múltiplos interesses de uso concorrentes da água, de modo que a exclusão a priori violaria o desenho institucional da gestão participativa; (v) a mineradora ocupa apenas uma das representações de usuários no órgão colegiado plural, não detendo poder de veto ou capacidade de deliberação unilateral que comprometa as decisões do comitê; e (vi) a determinação forçada de exclusão de membro eleito, sem previsão jurídica expressa ou eivada de nulidade no certame, configuraria indevida interferência do MPF na autonomia deliberativa de comitê integrado ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002280/2023-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1761 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE AREIA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. REGULARIDADE AMBIENTAL E MINERÁRIA. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL CORRELATO. NEGATIVA DO FATO LESIVO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta ocorrência de extração ilegal de areia e supressão de vegetação nativa na Estrada das Cascalheiras, na via que interliga o Povoado de Machadinho ao Rio Capivara, na zona rural do Município de Camaçari/BA, tendo em vista que: (i) a regularidade administrativa da atividade minerária de extração de areia e argila desenvolvida pela empresa Nova Camaçari Incorporações SPE LTDA. na Fazenda Machadinho encontra-se plenamente demonstrada nos autos, conforme comprovam o título minerário outorgado pela Agência Nacional de Mineração e a licença ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; (ii) o órgão licenciador municipal realizou fiscalização em campo concluindo pela regularidade da operação, sem que tenha havido lavratura de auto de infração, embargo, interdição ou qualquer indicação de supressão vegetal não autorizada, de degradação além dos limites licenciados ou de dano a corpos hídricos; (iii) as investigações na esfera criminal promovidas no bojo do Inquérito Policial nº 1010009-90.2024.4.01.3300, que tramitou perante a 17ª Vara Federal Criminal da SJBA para apurar os

crimes de mineração ilegal e de usuração de bens da União, foram arquivadas por decisão judicial que acolheu a conclusão da autoridade policial e o parecer do Ministério Público Federal pela atipicidade e inexistência de fato delituoso; e (iv) a ausência comprovada de dano ambiental e de usuração mineral indispensáveis para a responsabilização civil da empresa. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº.

1.14.001.000227/2023-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1816 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. BARES E RESTAURANTES FLUTUANTES. PISCINAS NATURAIS DE CAIRU. COMUNIDADES TRADICIONAIS DE SUBSISTÊNCIA. BAIXO IMPACTO ECOLÓGICO. PLANO DE ORDENAMENTO E CAPACIDADE DE CARGA TURÍSTICA. FISCALIZAÇÃO INTEGRADA DA CAPITANIA DOS PORTOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO VIA GESTÃO AMBIENTAL COMPARTILHADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar eventuais impactos ambientais decorrentes do funcionamento de estruturas e bares flutuantes nas piscinas naturais de Guarapuá, Ilha de Tinharé, Praia de Moreré e Ilha de Boipeba, no município de Cairu/BA, tendo em vista: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante e atestado pela Secretaria de Desenvolvimento Sustentável de Cairu/BA (SEDES), as estruturas sob investigação consistem em empreendimentos de pequeno porte e de baixo impacto, explorados de forma familiar por grupos de baixa renda das comunidades tradicionais de Canavieiras e Garapuá como única fonte de subsistência, operando de modo temporário e restrito ao momento de fluxo de turistas; (ii) a SEDES haver informado que as balsas flutuantes constituem usos não consuntivos dos recursos hídricos, não possuindo bacias sanitárias instaladas (o que elide o lançamento de efluentes com expressiva carga biológica), sendo que os resíduos de águas cinzas gerados nas pias das cozinhas possuem impacto local insignificante e os óleos de fritura utilizados são integralmente recolhidos e destinados cooperativamente para reciclagem; (iii) o ente municipal ter declarado que a atividade é dispensada de licenciamento ambiental estadual por força da Resolução CEPRAM nº 4.579/2018, a qual estabelece o impacto estritamente local sob competência do Município que, em convênio com o Instituto de Geologia e Oceanografia da Universidade Federal da Bahia (IGEO/UFBA), executa o Plano de Ordenamento, Capacidade de Carga e Mapeamento das Piscinas Naturais da APA de Tinharé-Boipeba para coibir a degradação mecânica de recifes e o pisoteio de corais; (iv) o INEMA haver prestado esclarecimentos no sentido de que o Município de Cairu/BA possui cadastro de Nível 3 no programa estadual de Gestão Ambiental Compartilhada (GAC), detendo plena competência constitucional originária para o exercício do poder de polícia e fiscalização ambiental na região, o que afasta a necessidade de atuação supletiva ou de tutela fiscalizatória federal em face da suficiência das medidas locais adotadas; e (v) a Capitania dos Portos da Bahia haver informado que as estruturas as quais estão regularmente inscritas não apresentam riscos ao tráfego aquaviário ou à salvaguarda da vida humana no mar, enquanto aquelas operando sem inscrição foram devidamente notificadas pela autoridade marítima para a imediata regularização técnica de suas atividades. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.003777/2024-23 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1756 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SUPOSTA FALTA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IMPACTOS DEVIDO À MINERAÇÃO E ATIVIDADE AGRÍCOLA. SERRA DA TAQUARA. CAUCAIA/CE. IMAC. REGULARIDADE DAS LICENÇAS. MONITORAMENTO REMOTO VIA SATÉLITE (PROGRAMA BRASIL MAIS - CONSTELAÇÃO PLANET) ATIVO. INEXISTÊNCIA DE ALERTAS DE DESMATAMENTO OU SUPRESSÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA.

*HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia sobre a prática irregular de mineração e agricultura sem licença ambiental e a degradação ambiental decorrente dessas atividades, ocorridas na Serra da Taquara, em Caucaia/CE, tendo em vista que: (i) o IMAC apresentou esclarecimentos formais atestando que as licenças de atividades agrícolas e de mineração encontram-se regulares; (ii) a integridade da cobertura vegetal da área é objeto de acompanhamento contínuo por meio do monitoramento remoto via satélite do Programa Brasil MAIS (utilizando a constelação Planet com imagens diárias de alta resolução); (iii) a ferramenta de sensoriamento remoto, que supre eventuais impedimentos momentâneos de acesso físico por intempéries climáticas, constatou a inexistência de alerta de desmatamento ou supressão vegetal ilegal na poligonal objeto das apurações; (iv) constatada a regularidade das atividades licenciadas e a ausência de indícios mínimos de degradação ambiental ilegal, carece o feito de justa causa ou utilidade prática para intervenção do MPF; e (v) caso surjam fatos novos que revelem a necessidade de acompanhamento de qualquer irregularidade, poderá ser instaurado um novo procedimento ou investigação própria, em observância aos Princípios da Celeridade e da Efetividade. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.000083/2026-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1729 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. BENS DA UNIÃO. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL JOÃO FERNANDES DE SOUSA. ÁREA URBANA CONSOLIDADA (ZOC 1). INVIABILIDADE DE DELIMITAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA POR AUSÊNCIA DE DEMARCAÇÃO DA LPM/1831. NÃO INVASÃO DA FAIXA DE AREIA (PRAIA). INEXISTÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL E URBANÍSTICO REGULARES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ocorrência de infração ambiental grave decorrente da construção do empreendimento Residencial João Fernandes de Sousa, localizado na orla da Praia dos Namorados, distrito de Iriri, no município de Anchieta/ES, tendo em vista que: (i) conforme vistoria técnica realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA) e documentação enviada pela Secretaria Municipal de Obras, Projetos e Fiscalização (SEMOPF), constatou-se que o empreendimento está localizado em área urbana consolidada (Zona de Ocupação Consolidada 1 - ZOC 1), em estrita conformidade documental com os parâmetros urbanísticos e as exigências legais do Plano Diretor Municipal; (ii) a fiscalização técnica da Superintendência do Patrimônio da União (SPU/ES) não identificou ocupação irregular de bens da União ou invasão de faixa de praia, ao passo que as vistorias realizadas pelos órgãos municipais competentes não identificaram evidências de danos ecológicos ou interferências ambientais na área, tendo sido constatado que o muro delimitador do lote é uma estrutura pré-existente à obra atual, bem como não houve supressão de vegetação de restinga ou alteração prejudicial da dinâmica natural da praia; e (iii) a regularidade administrativa da obra foi amplamente demonstrada pela apresentação da cópia integral do processo de licenciamento municipal (Processo nº 2918-2023), o qual contém projetos aprovados, alvarás de construção válidos e os devidos Registros de Responsabilidade Técnica (RRTs) e Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), o que revela ausência de materialidade de infração ambiental ou urbanística, justificando o encerramento do feito por ausência de justa causa, conforme o membro oficiante. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Res. 87/2010, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000120/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1730

– Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SENSORIAMENTO REMOTO. MONITORAMENTO POR SATÉLITE. INTEGRAÇÃO SISTÊMICA ESTADUAL. PARCERIAS COM O INPE E A UFMS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições instaurado com o escopo de fomentar, articular e acompanhar a implementação de tecnologias de sensoriamento remoto e monitoramento por satélite nas rotinas de fiscalização ambiental das fundações municipais de Corumbá/MS e Ladário/MS, em cumprimento às diretrizes da Nota Técnica 01/2021 CMA/CNMP, tendo em vista que: (i) conforme os elementos informativos coligidos nos autos, a defasagem tecnológica inicial que justificou a instauração do procedimento foi superada por meio da integração sistêmica dos órgãos municipais com a estrutura ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul (Imasul/MS), possibilitando o uso de tecnologias de sensoriamento remoto nas rotinas ordinárias de fiscalização ambiental, de acordo com o pontuado pelo membro oficiante; (ii) restou demonstrada a articulação de diálogos institucionais com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) e com a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), tendo a efetiva superação das lacunas tecnológicas ocorrido por meio da integração dos municípios à Sala de Situação de Inteligência Geoespacial do Imasul/MS e da celebração de Termo de Cooperação Técnica com o município de Corumbá/MS, suprimindo as severas limitações originais apontadas pelas manifestações da Fundação do Meio Ambiente do Pantanal (FMAP) de Corumbá/MS e da Fundação de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural (FMADR) de Ladário; e (iii) conforme o membro oficiante, houve o cumprimento integral do objeto e a consecução das metas de aprimoramento tecnológico estipuladas pelas diretrizes ministeriais, inexistindo providências adicionais a serem adotadas no âmbito do Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003561/2016-13** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1731 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS DE REJEITOS. MINA SERRA DO SAPO. FISCALIZAÇÃO DA ANM. PARECER TÉCNICO DA ANM. AUSÊNCIA DE ANOMALIAS CRÍTICAS OU DE COMPROMETIMENTO DA ESTABILIDADE GLOBAL. PROJETOS EXECUTIVO E AS BUILT CADASTRADOS NO SIGBM. PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA (PAEBM). DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE (DCE) EM VIGOR. INVIABILIDADE DE ATENDIMENTO PERICIAL PELA SPPEA/MPF POR AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL REGULAR. RECURSOS ADMINISTRATIVOS INDEFERIDOS PELO COPAM. CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES CONSTATADO NO ÂMBITO DO SIAM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de monitorar a segurança e a estabilidade da estrutura denominada Barragem de Rejeitos, localizada na Mina Serra do Sapo, sob responsabilidade da empresa Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A, no município de Conceição do Mato Dentro/MG, tendo em vista que: (i) conforme Parecer Técnico nº 65/2026/ANM/CORBL, da ANM e destacado pelo membro oficiante, as fiscalizações e revisões técnicas promovidas na estrutura não evidenciaram quaisquer fatores ou anomalias capazes de comprometer de forma imediata a estabilidade da referida barragem de rejeitos, a qual permanece em conformidade com os parâmetros regulamentares aplicáveis; (ii) o monitoramento técnico e o fluxo de dados geoespaciais e documentais são regularmente prestados pela empresa ao Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM), restando comprovado pelo Parecer Técnico SEI/ANM-19720079 que o empreendedor dispõe de projeto executivo regular, projeto "As Built" de todas as etapas (maciço principal e diques de sela), além de manter o Plano de Ação de Emergência (PAEBM) e a correspondente Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) devidamente atualizados; (iii) as sugestões de diligências inicialmente pontuadas no Parecer Técnico 25/2019-SPPEA, da Assessoria Pericial em Meio Ambiente do**

MPF, foram devidamente observadas com a requisição de fiscalizações à ANM, sendo as exigências técnicas formuladas pela autarquia federal devidamente acompanhadas e respondidas pela empresa, e a realização de vistorias técnicas in loco pela ANM corroborou o bom estado de conservação do barramento, afastando indício de risco iminente ou desconformidade operacional; (iv) as supostas inconformidades procedimentais e socioambientais no licenciamento do empreendimento, suscitadas por particulares no bojo da Notícia de Fato 1.22.000.000596/2023-20 (apensada ao feito), que envolviam alegações de descumprimento de condicionantes prévias, falhas no Programa de Negociação Fundiária e exclusão de comunidade tradicional, foram integralmente rechaçadas na esfera administrativa pelo Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), o qual deliberou de forma expressa pelo indeferimento dos recursos e dos pedidos de reconsideração apresentados, mantendo hígida a concessão da Licença de Operação (LO); e (v) a regularidade material do processo de licenciamento ambiental do "Projeto Minas-Rio" foi atestada por meio de Parecer Único emitido pela Superintendência de Projetos Prioritários no âmbito do Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM), órgão ambiental que realizou pormenorizada análise dos programas preventivos e concluiu pelo cumprimento de todas as condicionantes urbanísticas e ambientais exigidas até a referida data. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.005.000078/2015-56 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1784 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NASCENTES GERAIZEIRAS. CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM DE ÁGUA/CÓRREGO GUARÁ. CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SANCIONATÓRIAS ADMINISTRATIVAS. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL EM CURSO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar irregularidades ambientais decorrentes da construção de barragem de água executada pela empresa R. E. F. Ltda. no Córrego Guará, situado na Fazenda Catanduva, no interior da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Nascentes Geraizeiras, em Vargem Grande do Rio Pardo/MG, tendo em vista que: (i) as sanções pecuniárias aplicadas pelos órgãos ambientais competentes foram devidamente quitadas pela autuada; (ii) a empresa apresentou Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) e adotou medidas satisfatórias de isolamento e cercamento da Área de Preservação Permanente (APP), estando a zona afetada em pleno processo de regeneração natural sob acompanhamento do programa Pró-Mananciais; e (iii) as medidas pendentes de monitoramento contínuo da regeneração florestal e do compartilhamento das águas da barragem com a comunidade local foram devidamente destinadas a Procedimento Administrativo próprio instaurado na origem, em consonância com o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, demonstrando a desnecessidade de prosseguimento deste feito. 2. Anota-se que o Inquérito Policial instaurado na esfera criminal para apurar os mesmos fatos foi arquivado pelo Poder Judiciário, em razão da atipicidade da conduta 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.007.000036/2023-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1732 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO BAEPENDI. RECUPERAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. CELEBRAÇÃO DE TAC. PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA ALTERADA (PRADAS). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado com o escopo de monitorar a recuperação do dano ambiental decorrente de extração irregular de areia e intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) às margens do Rio Baependi, no imóvel denominado "Sítio Salão", no município de Baependi/MG, tendo como responsável O. N. F., tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Ministério Público Federal e o autuado O. N. F., no qual foram assumidas obrigações de fazer consistentes em não realizar novas intervenções sem prévia autorização e promover a recuperação ambiental da área degradada; (ii) em cumprimento às obrigações fixadas no ajuste coletivo, o investigado apresentou o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (Pradas), restando demonstrado nos autos o início das ações regenerativas por meio de relatório parcial e registro fotográfico das atividades de coveamento e plantio efetivo de mudas nativas, justificando-se os atrasos iniciais por motivos de força maior decorrentes de problemas de saúde devidamente reportados pelo compromissário; e (iii) consoante assinalado pelo membro oficiante, a fiscalização continuada do cumprimento das cláusulas do TAC e do cronograma do Pradas passará a ser realizada no âmbito de Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA) instaurado especificamente para esse fim, devendo a autuação do referido procedimento observar o correto cadastramento do compromissário O. N. F. (na qualidade de sucessor/representante do Espólio de J. O. F.) e do imóvel 'Sítio Salão', no município de Baependi/MG, em conformidade com as partes e o objeto reais desta investigação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.001009/2025-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1749 – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO DOCE. GOVERNADOR VALADARES/MG. BAIRROS SANTOS DUMONT I E FLORESTA. OCUPAÇÕES IRREGULARES. MUNICIPALIDADE. ESTABELECIMENTO DE CRONOGRAMA DE DESOCUPAÇÃO E PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO CONTENCIOSA OU INVESTIGATIVA IMEDIATA. CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017). **HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar intervenções irregulares caracterizadas por ocupações, criação de animais, acúmulo de resíduos e supressão de vegetação, em APP do Rio Doce, Governador Valadares/MG, tendo em vista que: (i) a municipalidade já iniciou a execução parcial de medidas de recuperação ambiental no Bairro Floresta e elaborou um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para a orla; (ii) o Município apresentou planejamento administrativo e cronograma concreto que prevê prazos para a execução das medidas de recuperação ambiental; e (iii) a matéria remanescente não demanda investigação ativa típica de Inquérito Civil, mostrando-se adequada a sua conversão em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, para fins de monitoramento continuado do cumprimento do cronograma fixado, não havendo, portanto, medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000327/2018-28 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1783 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. MUSEU DA INCONFIDÊNCIA. OURO PRETO/MG. PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS. PLANO DE GESTÃO DE RISCOS. PRÉDIO SEDE.

VISTORIA EM CONFORMIDADE COM A NORMA VIGENTE. DESMEMBRAMENTO DOS ANEXOS I, II, III (CASA SETECENTISTA DO PILAR). PENDÊNCIAS REMANESCENTES DE SEGURANÇA. ACOMPANHAMENTO AUTÔNOMO. CONTINUIDADE DO APURATÓRIO NESSE PONTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar as condições de segurança contra incêndio e pânico do Museu da Inconfidência, em Ouro Preto/MG, iniciado a partir de Ação Coordenada da 4ª CCR há mais de sete anos e após diligências e reuniões pela PR/MG, tendo em vista que: (i) foram expedidas as Recomendação nº 04/2018 e a nº 01/2023 no que se refere à implementação do Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (PPCIP), do Plano de Gerenciamento de Riscos e do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) no prédio sede do Museu da Inconfidência para a legalização do local em comento; (ii) houve a efetiva implementação das medidas de prevenção elétricas e estruturais com a consequente obtenção do AVCB definitivo para o prédio sede da instituição, válido até 01/10/2030; (iii) o Plano de Gerenciamento de Riscos ao Patrimônio Musealizado foi devidamente elaborado e encontra-se sob execução contínua desde o ano de 2019, em consonância com as metas estabelecidas; e (iv) as pendências remanescentes de segurança relativas aos Anexos I, II e III (Casa Setecentista do Pilar) foram desmembradas para acompanhamento especializado e autônomo no ICP 1.22.000.000710/2026-64 para acompanhar a renovação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros dos anexos I e II do Museu da Inconfidência e a proteção de seu anexo III, denominado Casa Setecentista do Pilar, situada no Conjunto Urbano Tombado de Ouro Preto/MG, mediante a realização de obras emergenciais e implementação de medidas de segurança contra incêndio e pânico", evitando a extensão indevida deste procedimento principal, conforme devidamente justificado pela Procuradora oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003610/2023-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1734 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERVENÇÃO EM MANGUEZAL. DESCARTE DE ENTULHO, ATERRAMENTO IRREGULAR E EDIFICAÇÃO DE MURO (ANCORADOURO OU TRAPICHE). BAÍA DO GUAJARÁ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. EMBARGOS E MULTAS APLICADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação formulada pela Associação de Moradores da Pratinha I, para apurar supostos danos ambientais decorrentes do descarte de entulho e aterramento irregular (ancoradouro ou trapiche) em área de preservação permanente - manguezal e na margem da Baía de Guajará, bem como a construção de muro obstando o acesso público, no bairro da Pratinha I, no município de Belém/PA, de suposta responsabilidade da empresa B. G. I. & C. Ltda, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) a restrição do acesso da população ao corpo hídrico decorrente da edificação do muro de alvenaria restou cessada, visto que a estrutura foi derrubada por moradores locais; e (iii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belém (SEMMA) agiu de forma regular e tempestiva na repressão das desconformidades constatadas por meio de autuação da empresa, instauração de processo administrativo sancionador e manutenção do embargo da área, delimitando expressamente que a licença concedida não contempla as intervenções realizadas sobre a Baía do Guajará. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003855/2023-25 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1787 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM COPITI. PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO (PISF). NÍVEL DE PERIGO GLOBAL DE ATENÇÃO (NPGB = 1). FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA) E ATUAÇÃO DO MIDR. PROGRAMA DE MANUTENÇÃO ATIVA CONTRATADO. PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA (PAE) CONCLUÍDO. ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA (PSB) EM CURSO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DOS ÓRGÃOS GESTORES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DANO ATUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar o nível de segurança e estabilidade da Barragem Copiti, estrutura integrante do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF), situada no município de Custódia/PE, bem como a adequação de seus instrumentos de segurança (PSB e PAE), tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Águas (ANA) e os relatórios técnicos do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) informaram que o Nível de Perigo Global da Barragem (NPGB) permanece classificado como "Atenção" (NPGB = 1), o que demonstra que as anomalias detectadas não comprometem a segurança global da estrutura no momento e são objeto de controle e monitoramento contínuo; (ii) consoante as manifestações e notas técnicas do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR), o Consórcio Operador VECTOR/MAGNA/JPW (COP) executa de forma continuada e ativa um programa de intervenção física e manutenção civil na estrutura, abrangendo remoção de vegetação, desobstrução da drenagem, reparo de erosões no maciço e contatos, monitoramento geotécnico e leitura sistemática da instrumentação civil; (iii) os instrumentos de resposta emergencial e governança de segurança, previstos na Lei nº 12.334/2010, encontram-se devidamente implementados, constando dos autos o Plano de Segurança de Barragem (PSB) de Copiti atualizado em 26/09/2024 e o Plano de Ação de Emergência (PAE), datado de 22/08/2023, o qual inclui estudo de inundação ("Dam Break") com respectivos mapas de manchas de inundação, zonas de autossalvamento e pontos vulneráveis; (iv) conforme o membro oficiante, a elaboração da Revisão Periódica de Segurança da Barragem (RPSB) e a atualização técnica do Plano de Segurança da Barragem (PSB) estão contratualmente asseguradas por meio da prorrogação do Contrato Administrativo nº 0.0299.00/2023 (firmado com a empresa MMC Engenharia Ltda.) com vigência estendida até 19/07/2026, prevendo a consolidação do Relatório Técnico da Revisão Periódica de Segurança da Barragem no segundo semestre de 2026; e (v) conforme pontuado pelo membro oficiante, não há ilegalidade nos fatos noticiados, está ausente dano ambiental atual ou risco iminente, bem como não há inércia ou omissão por parte dos órgãos públicos responsáveis pelo empreendimento (MIDR) e por sua regulação técnica (ANA), evidenciando a falta de justa causa e de interesse de agir para a propositura de Ação Civil Pública ou adoção de medidas adicionais, o que justifica o encerramento do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.400.000044/2023-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1753 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. IMPLANTAÇÃO DE COMPLEXO EÓLICO. SERRA DO FEITICEIRO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL REGULAR. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO, ESPELEOLÓGICO E BIÓTICO. AUSÊNCIA DE IMPACTO DIRETO EM COMUNIDADES TRADICIONAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada por J. V. S. para apurar supostas irregularidades no licenciamento ambiental do Complexo Eólico Ventos de São Ricardo (Complexo Eólico Cajuína Serra), na Serra do Feiticeiro, no Município de Lajes/RN, tendo em vista que: (i) o procedimento de licenciamento ambiental conduzido pelo órgão estadual (Idema/RN) correu de forma regular por mais de dez anos, contando com ampla dilação técnica e*

participação social comprovada por audiência pública realizada, bem como com a aplicação prática dos princípios da prevenção e da precaução mediante o redimensionamento expressivo do projeto de engenharia, o qual reduziu a quantidade de aerogeradores planejados de 102 para apenas 30 unidades, restringindo drasticamente a Área Diretamente Afetada (ADA) e a consequente pressão ecológica sobre o bioma Caatinga; (ii) os impactos sobre a biodiversidade local foram devidamente mensurados e mitigados por monitoramento intensivo de fauna alada por seis meses na fase de pré-implantação (atendendo à condicionante nº 32 da Licença de Instalação), o qual afastou a presença de espécies de aves e morcegos em perigo iminente de extinção na área de instalação direta das turbinas, estando os potenciais efeitos ecológicos controlados por condicionantes restritivas rígidas e como o raio de proteção de 500 metros em torno de cavernas habitadas por morcegos e sistemas automáticos de detecção e parada temporária de turbinas e robustamente compensados pela proposta de ampliação de mais de 670 hectares de Reserva Legal somada à criação de uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) de 1.031,61 hectares, totalizando uma área de proteção integral de 1.636,55 hectares com gravame perpétuo na vertente leste da serra; (iii) a salvaguarda do patrimônio arqueológico e espeleológico está devidamente assegurada por meio de acompanhamento técnico ativo do Iphan-RN e do Idema/RN, com o prévio resgate arqueológico de quatro sítios identificados (Caju 13, Caju 14, Caju 15 e Fazenda do Juazeiro) e com a vinculação obrigatória da futura concessão da Licença de Operação (LO) à aprovação do Relatório Final do Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico (PGPA), além do estabelecimento de recuos mínimos de 250 metros para a instalação de acessos e aerogeradores em relação a cavidades espeleológicas; e (iv) as análises cartográficas de geoprocessamento e vistorias de campo descartaram a presença de comunidades tradicionais regulamentadas na ADA ou em sua área de influência direta, identificando-se apenas a presença de reduzido grupo de moradores (cerca de cinco famílias) na localidade isolada de Boa Vista que não sofrerá interferência direta da instalação do parque eólico, o que afasta a obrigatoriedade de deflagração de consulta prévia nos termos da Convenção nº 169 da OIT. 2. Representante devidamente comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), tendo transcorrido integralmente o prazo legal de 10 (dez) dias sem interposição de recurso. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000123/2009-43 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1757 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ENERGIA NUCLEAR. USINA NUCLEAR DE ANGRA III. AVALIAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DE MECANISMO DE SEGURANÇA. RELATÓRIO PRELIMINAR DE SEGURANÇA (RPAS). EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 3/2026/PRM-ANGRA DOS REIS. ADOÇÃO DE SALVAGUARDAS TÉCNICAS. IMPOSSIBILIDADE DE OPERAÇÃO E CARREGAMENTO DE COMBUSTÍVEL SEM EXAME DO RELATÓRIO FINAL DE ANÁLISE DE SEGURANÇA (RFAS) COMPLETO. ACEITAÇÃO FORMAL DA ELETRONUCLEAR E DA AUTORIDADE NACIONAL DE SEGURANÇA NUCLEAR (ANSN). AUTONOMIA REGULATÓRIA DA AUTARQUIA PRESERVADA. EFICÁCIA DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL RESOLUTIVA. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO PARA MONITORAR A RECOMENDAÇÃO. RISCO RADIOLÓGICO, IRREVERSIBILIDADE DOS DANOS À SAÚDE HUMANA E AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para avaliar a segurança técnica e os atos de licenciamento ambiental da Usina Nuclear de Angra III às atuais normas nacionais e internacionais de segurança nuclear, com foco especial na prevenção de acidentes severos, em Angra dos Reis/RJ, iniciado há mais de 16 (dezesesseis) anos, tendo em vista que: (i) no curso da instrução, a juntada do Relatório Preliminar de Segurança (RPAS) com modificações estruturais e tecnológicas ensejou a Solicitação de Perícia nº 1029/2026 à SPEA/PGR para examinar a segurança da arquitetura digital, interface humana, requalificação

sísmica e simulações de acidentes severos; (ii) a fim de prevenir a autorização prematura de operação do empreendimento, o MPF expediu a Recomendação nº 3/2026/PRM-Angra dos Reis à Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletronuclear) para que não requeresse autorização de funcionamento ou testes operacionais antes do oferecimento do Relatório Final de Análise de Segurança (RFAS) completo; (iii) a Eletronuclear manifestou o acatamento integral à recomendação e a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN) declarou formalmente que não emitirá autorizações para operação ou carregamento de combustível sem a prévia e exaustiva avaliação do RFAS completo; (iv) a conformação consensual das partes, atestada pela Certidão nº 75/2026, garantiu a tutela do núcleo de segurança técnica buscada pelo Parquet, tornando desnecessária a conclusão da perícia de engenharia nuclear inicialmente requisitada à SPEA/PGR, conforme pontuado pelo Procurador Oficiante; (v) as justificativas apresentadas pela concessionária quanto à ausência de cronograma executivo definitivo encontram-se respaldadas por critérios de governança técnica e não importam em risco imediato de segurança, pelo menos no momento; (vi) diante da consolidação de compromissos formais idôneos pelas entidades competentes, o exaurimento da fase de debate prévio de projeto regulatório e a fixação de sólidas bases técnicas de cooperação extrajudicial demonstram que o feito atingiu sua finalidade de controle externo, justificando o encerramento do feito, ao menos por ora; (vii) a análise técnica profunda sobre o RFAS completo, quando este for formalmente submetido pela concessionária, constituirá atribuição da própria ANSN, que a executará no legítimo exercício de seu poder de polícia e de sua competência regulatória originária; e (viii) o Procurador Oficiante ressalta sobre a possibilidade de reabertura caso sobrevenham fatos novos que indiquem risco à segurança de Angra III ou descumprimento dos compromissos assumidos pela ANSN e pela Eletronuclear. 2. Registra-se que a ANSN foi intimada para que comunique imediatamente a este MPF os atos relevantes do licenciamento de Angra III e, em especial a análise do Relatório Final de Análise de Segurança e, sem prejuízo de sua autonomia regulatória. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. **VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002479/2025-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1788 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. POLUIÇÃO HÍDRICA. EFLUENTES. ESGOTO DOMÉSTICO. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO IRREGULAR. SISTEMA HIDROSSANITÁRIO DE TRATAMENTO DE ESGOTO INSTALADO. LAUDO TÉCNICO DO MPF. PROCESSO DE TOMBAMENTO CULTURAL MUNICIPAL EM CURSO. OCUPAÇÃO URBANA CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU OMISSÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar o suposto lançamento de esgoto não tratado nas águas da Lagoa de Imaruí pelo Mercado do Produtor Pedro Westrupp, a regularidade de sua ocupação física implantada parcialmente em Área de Preservação Permanente (APP), a eficácia de seu sistema de tratamento hidrossanitário e o andamento dos processos administrativos locais voltados à sua regularização ambiental junto ao órgão estadual e ao seu tombamento cultural, no município de Imaruí/SC, tendo em vista que: (i) conforme Relatórios de Fiscalização e vistorias in loco coordenadas pelo IMA, na orla e nas dependências do estabelecimento comercial, não foram identificadas espumas suspeitas, mortandade de peixes, alteração na coloração da lagoa ou qualquer outro vestígio de descarte irregular de esgoto na Lagoa de Imaruí decorrente das atividades do mercado; (ii) segundo o Laudo Técnico do MPF, constatou-se a existência física do sistema hidrossanitário de tratamento de esgoto e composto por fossa séptica, filtro anaeróbio e clorador e, embora a realização de análises laboratoriais para aferição de sua eficiência de depuração tenha restado prejudicada em razão da falta de estrutura operacional e materiais da assessoria pericial do MPF, e a verificação da interligação efetiva da rede predial tenha sido inviabilizada pela ausência de caixas de passagem/inspeção na entrada do sistema e pela indisponibilidade de insumos municipais para testes de traçadores no momento da perícia; (iii)

conforme o ente municipal e SPU/SC, o prédio público foi edificado em 1998 com recursos federais do Pronaf sobre terreno cedido gratuitamente pela União, destinando-se ao fomento da agricultura familiar, da pesca artesanal e ao apoio de comunidades tradicionais locais, estando em trâmite no Poder Legislativo municipal projeto de lei para a instituição de tombamento histórico e cultural do imóvel; (iv) conforme as diretrizes técnicas do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA), as atividades de comércio agrícola e artesanal desenvolvidas no Mercado do Produtor não são classificadas como potencialmente poluidoras, estando qualificadas como Atividade Não Constante pela Resolução Consema 250/2024, o que dispensa a exigência de licenciamento ambiental ordinário para o funcionamento; e (v) conforme as manifestações conjuntas do órgão licenciador e do membro oficiante, o procedimento de compensação ambiental e regularização fundiária da ocupação consolidada da APP foi suspenso temporariamente em virtude da declaração de inconstitucionalidade do artigo 122-D da Lei Estadual 14.675/2009 pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (ADI 5041416-77.2024.8.24.0000), o que afasta indícios de inércia ou omissão dos gestores públicos e evidencia a falta de justa causa para a propositura de ação civil pública pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de provocação de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004760/2025-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1755 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL. CENTRO CULTURAL ILÊ OLÁ OMI ASÉ OPO ARAKA. TERREIRO DE CANDOMBLÉ. SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. INTERCORRÊNCIAS COM OBRA MUNICIPAL. TRATATIVAS DO MPF COM A COMUNIDADE TRADICIONAL. INSTALAÇÃO DE GRADES E PLACAS INFORMATIVAS. DENOMINAÇÃO OFICIAL DA PRAÇA MEDIANTE LEI E RECOMPOSIÇÃO PAISAGÍSTICA. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS REPARATÓRIAS E MITIGATÓRIAS. RESOLUTIVIDADE EXTRAJUDICIAL ALCANÇADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA CELERIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis danos ao patrimônio histórico-cultural e ambiental vinculados ao Centro Cultural Ilê Olá Omi Asé Opo Araka, bem como de eventuais irregularidades praticadas durante obras realizadas pela Prefeitura de São Bernardo do Campo na Estrada dos Alvarengas, tendo em vista que: (i) a atuação do MPF ensejou a realização de tratativas diretas e produtivas entre a prefeitura municipal e a liderança do Centro Cultural, visando à mitigação e reparação dos impactos; (ii) restou comprovada a execução integral das medidas reparatórias acordadas, que incluíram a instalação de gradil com portinhola no entorno da praça, placas informativas e de identificação, bem como denominação oficial da praça, mediante lei municipal e recomposição paisagística; e (iii) o laudo fitossanitário atestou as condições de vitalidade e preservação da paineira situada na praça, sem comprometimento estrutural relevante e sob contínuo monitoramento preventivo, portanto, a efetiva e consensual recomposição das condições ambientais e culturais do espaço sagrado atesta o alcance da finalidade protetiva do inquérito civil e o consequente exaurimento do objeto investigativo, a teor do Princípio de Eficiência e da Celeridade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.025.000078/2022-26 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1736 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS DA UNIÃO AO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP. ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS PAULA LIMA E CENTRAL. TOMBAMENTO MUNICIPAL. RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO. MEDIDAS DE TRANSFERÊNCIA E SALVAGUARDA EM ANDAMENTO. DETERMINAÇÃO DE

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para averiguar a transmissão definitiva da Estação Ferroviária Paula Lima e Estação Ferroviária Central ao domínio do Município de São José do Rio Pardo/SP, bem como desdobramentos relacionados à restauração e conservação de referidos bens tombados pelo ente municipal, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o procedimento administrativo destinado à incorporação dos imóveis ao patrimônio municipal já se encontra em estágio avançado, tendo sido adotadas as providências que competiam ao Município para viabilizar a efetivação da transferência; e (ii) o ente municipal celebrou o Convênio nº 101/2023 com a Secretaria de Turismo e Viagens do Estado de São Paulo para a revitalização em fases da Estação Ferroviária Central (Fase I concluída, Fase II suspensa e Fase III em execução) e iniciou tratativas institucionais para captação de recursos para a futura restauração da Estação Ferroviária Paula Lima. 2. Considerando as pendências tanto da transferência dos imóveis à dominialidade municipal quanto da preservação dos bens tombados no âmbito municipal, revela-se necessária a instauração de procedimento administrativo destinado a monitorar o cumprimento do cronograma de entrega dos materiais cartográficos e topográficos assumidos pela municipalidade na reunião de 17/11/2025, acompanhar as etapas pendentes de incorporação junto à SPU/SP e a efetiva transferência dominial do bem, bem como acompanhar a evolução das obras de restauro da Estação Central e a busca ativa de recursos e convênios para a restauração futura da Estação Paula Lima. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para os fins do item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF/BG-1001275-40.2026.4.01.3605-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1760 – **Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LOTE EM PROJETO DE ASSENTAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. DESOBEDIÊNCIA. ÁREA REGULARMENTE TITULADA AO INVESTIGADO. CONSOLIDAÇÃO DO DOMÍNIO PRIVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) e por impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas (art. 48 da Lei nº 9.605/98), devido ao uso continuado do solo para atividade agropecuária sem autorização válida, imputados a R. N. P., fato ocorrido no Lote 195 do Projeto de Assentamento Maria Tereza, em Ribeirão Cascalheira/MT, tendo em vista que: (i) a situação dominial da área encontra-se devidamente esclarecida, pois o lote em apreço está regularmente titulado ao investigado em 08/09/2020, (Título de Domínio nº MTO11900000297), com a baixa definitiva de suas cláusulas resolutivas em 21/10/2024, o que consolidou o domínio pleno em favor do particular e retirou o imóvel do patrimônio público da União ou do Incra de forma definitiva; e (ii) o suposto descumprimento de embargo e a constatação da supressão ilegal ocorreram em 08/01/2026, data consideravelmente posterior à consolidação do domínio privado e ao desligamento da gleba do patrimônio federal, inexistindo, portanto, interesse direto e específico da União na proteção ambiental do local, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, conforme Relatório Final da Polícia Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. JF-CRA/MS-IP-5000982-38.2026.4.03.6000 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1770 – **Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. INCÊNDIO FLORESTAL. BIOMA PANTANAL. DESMEMBRAMENTO DE PROCEDIMENTO ANTERIOR. LAUDOS PERICIAIS INCONCLUSIVOS. AUSÊNCIA DE

ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL POR MERA TITULARIDADE DO IMÓVEL RURAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DUPLICIDADE INVESTIGATIVA VERIFICADA. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CONGÊNERE ARQUIVADO. ENUNCIADO Nº 56 DA 4ª CCR. CIÊNCIA ADMINISTRATIVA AO IBAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 41 c/c art. 53, II, 'd', ambos da Lei nº 9.605/98, em decorrência de incêndios florestais de grandes extensões ocorridos no bioma Pantanal ao longo do ano de 2021, no Município de Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) o presente procedimento decorre do desmembramento do Inquérito Policial nº 5009225-44.2021.4.03.6000, determinado após o declínio parcial de competência da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, registrando-se que a parcela da investigação relativa ao município de Porto Murtinho/MS já teve o seu arquivamento homologado por esta 4ª CCR com base no Enunciado nº 78 e na Orientação nº 1; (ii) conquanto tenham sido confeccionados diversos laudos periciais de exame de danos ambientais na instrução que confirmaram a vultosa queima de vegetação com forte probabilidade de causa antrópica, os exames revelaram-se tecnicamente inconclusivos no que tange à identificação precisa do agente ou da conduta humana específica que deu início às chamas; (iii) a mera propriedade ou posse da gleba atingida pelas chamas não autoriza, por si só, a responsabilização criminal ou a presunção de dolo ou culpa, exigindo-se a demonstração do nexo de causalidade entre uma conduta (comissiva ou omissiva) de pessoa humana e o resultado danoso; (iv) restou comprovada a ocorrência de litispendência investigativa, uma vez que as queimadas ocorridas nos polígonos correspondentes já foram objeto de profunda apuração e oitivas de possuidores de terra no bojo do IPL nº 000048-39.2024.4.03.6004, procedimento este arquivado judicialmente pela falta de indícios mínimos de autoria delitiva; e (v) em estrito cumprimento ao Enunciado nº 56 da 4ª CCR, afasta-se a necessidade de providências cíveis ministeriais adicionais, dado que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) já tomou ciência dos fatos e, mediante o Ofício nº 176/2024/SUPES-MS, pontuou que a responsabilidade administrativa ambiental reveste-se de natureza subjetiva, reputando prejudicada a imposição de sanções administrativas no referido âmbito em razão da impossibilidade de individualização da autoria. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-5008925-77.2024.4.03.6000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1810 – **Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. AREIA. PORTARIA DE LAVRA VIGENTE. ANM. FISCALIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE EXTRAÇÃO CLANDESTINA. AUSÊNCIA DE CRIME. REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS AMBIENTAIS. ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. ENUNCIADO Nº 7 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos no art. 55, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, e no art. 2º da Lei nº 8.176/91, decorrente de extração de areia e suposta omissão na recuperação de danos ambientais na propriedade rural Estância Três Barras, no Município de Campo Grande/MS, tendo em vista que: (i) as diligências técnicas e manifestações oficiais da Agência Nacional de Mineração (ANM) comprovaram que a investigada Mineração Almeida Goes Ltda. é titular da Portaria de Lavra nº 86/2003 (objeto de cessão autorizada da Luz do Pantanal Comércio de Areia Ltda-ME, retificada pela Portaria nº 370/2016 e com transferência de concessão autorizada e publicada em 11/01/2022), a qual se encontra vigente com prazo indeterminado, restando atestado pela autarquia minerária que a extração de areia ocorreu estritamente dentro dos limites da poligonal outorgada de 50 hectares, o que afasta o crime de usurpação de patrimônio da União e a clandestinidade da lavra; (ii) a ausência de Plano de Recuperação de Área Degradada por Extração Minerária (PRADE-MI) ativo e o arquivamento do processo de licenciamento ambiental estadual (SPI nº 61/400997/2016) por

falta de cumprimento de exigências administrativas não caracterizam, por si sós, a tipicidade penal do art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, uma vez que as investigadas demonstraram a ausência de dolo ao contratar profissionais técnicos (geólogos e engenheiros) para adequação do empreendimento, além de realizarem obras de conservação física (como curvas de nível e plantio de sementes e mudas nativas para conter a vazão de águas e erosões), registrando-se, ademais, que o representante M. A. de A. G. declarou ter encerrado as atividades de lavra em 2020 após firmar contrato particular de cessão de direitos minerários para J. C. M. L., demonstrando a inexistência de descumprimento deliberado de cronograma ou de abandono doloso da área; (iii) o órgão licenciador e fiscalizador ambiental estadual (IMASUL) constatou, em vistoria de 24/04/2024, que a extração estava paralisada, identificando que a gestão do local é atualmente realizada pela empresa Mineração Areia Forte Ltda. (que compartilha o mesmo CNPJ da investigada Mineração Almeida Goes Ltda.), oportunidade na qual o ente estadual adotou as medidas coercitivas e pecuniárias adequadas na esfera administrativa, lavrando o Parecer Técnico nº 156/2024, o Auto de Infração nº AI015701/2024 (com apreensão de escavadeira hidráulica e notificação de paralisação NT008718/2024) e, posteriormente, o Laudo de Constatação nº LC026373/2025 e o Auto de Infração nº AI021225/2025, com imposição de multa de R\$ 5.000,00 e a Notificação nº NT011901/2025 para regularização e apresentação de novo PRADE-MI, o que demonstra que a regularização ambiental e a recomposição do dano ecológico estão sendo diretamente tuteladas no âmbito administrativo, restando desnecessária a via penal com fulcro no princípio da subsidiariedade e da intervenção mínima; e (iv) nos termos do Enunciado nº 7 da 4ª CCR, falece atribuição cível ao Ministério Público Federal para atuar na prevenção ou reparação dos eventuais danos ecológicos resultantes, visto que o licenciamento e a fiscalização da atividade de lavra competem ao órgão ambiental estadual (IMASUL) e o impacto não atinge terras indígenas, unidades de conservação da União ou outros bens do domínio federal direto, justificando-se o encaminhamento de cópias integrais do feito ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MP/MS) para as providências cabíveis na esfera civil coletiva. 2. **VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/GUAI-5012911-70.2025.4.04.7004-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1793 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. ANILHA ADULTERADA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe parcial arquivamento de inquérito policial, quanto ao delito do art. 299 do Código Penal, em razão da apreensão de 19 (dezenove) aves da fauna silvestre mantidas em cativeiro na residência do investigado, localizada no Município de Roncador/PR, das quais 4 (quatro) ostentavam anilhas do sistema SISPASS/Ibama supostamente com falsidade ideológica, tendo em vista que, segundo membro oficiante: (i) ausente a materialidade delitiva; (ii) as aves apreendidas e as respectivas anilhas tiveram destinação imediata pelo IAT. Dos 4 (quatro) pássaros, um foi devolvido ao criador cadastrado e os outros três foram destinados ao Parque Estadual Lago Azul, em Campo Mourão/PR, acompanhados das anilhas, sem que fosse procedida à prévia apreensão física e o encaminhamento à Polícia Federal ou ao Ibama para perícia ou, ao menos, laudo de constatação; (iii) a ausência de laudo pericial inviabiliza a verificação de eventual adulteração física nas anilhas ou a falsidade das declarações inseridas nos sistemas oficiais de controle (SISPASS/Ibama); (iv) o fato de o investigado declarar ter adquirido as aves, com anilhas, de terceira pessoa desconhecida (Zé Preto) não se presta a suprir a falta de prova técnica sobre a falsidade documental ou ideológica das anilhas. DELITO REMANESCENTE DO ART. 29, § 1º, INCISO III, DA LEI 9.605/98. PÁSSAROS EM CATIVEIRO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar o delito remanescente do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) os crimes ambientais contra a fauna e flora, ainda que eventualmente de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal apenas*

quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquias ou empresas públicas, sendo que tal entendimento não destoa da exegese do art. 109, IV, da Constituição Federal; (ii) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), serão de competência da Justiça Federal sempre que, conforme o texto constitucional, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente (art. 109, V, da CF); (iii) no caso em apreço, não se vislumbram indícios de transnacionalidade na conduta; (iv) o ilícito não ocorreu em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, afastando a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedente: JF-RJ-5046058-30.2025.4.02.5101-IP (672 SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento com relação ao item 1 (delito do art. 299 do CPB) e pela homologação do declínio de atribuições quanto ao item 2 (delito remanescente do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605/98). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

34) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. 1.29.000.012297/2025-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1780 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO PALEONTOLÓGICO. MADEIRA FOSSILIZADA. COLÉGIO MILITAR DE SANTA MARIA. DOAÇÃO REGULAR PELO IBAMA. DESTINAÇÃO PARA ÁREA EXTERNA. ACORDO PRÉVIO COM ÓRGÃO AMBIENTAL. MANUTENÇÃO EM JARDIM DA INSTITUIÇÃO. VIGILÂNCIA DE POSTO DE SENTINELA. INTEGRIDADE E SEGURANÇA DO BEM ASSEGURADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposta negligência na guarda e preservação de patrimônio fóssil (madeira fossilizada) sob a custódia do Colégio Militar de Santa Maria, sob a direção de M. J. L. de O., no Município de Santa Maria/RS, tendo em vista que: (i) as madeiras fossilizadas existentes na instituição de ensino são fruto de doação regular efetuada pela Superintendência Estadual do IBAMA/RS no ano de 2007, por meio de Termo de Doação Simples (referente aos Processos Administrativos nº 02023.001288/2007-81 e nº 02023.002292/2007-67), que transferiu a propriedade de 3 m³ de material fóssil por silicificação; (ii) a destinação das peças de grande porte ao jardim pedagógico foi previamente acordada com o IBAMA (Ofício nº 044-Div Ens, de 12/07/2007), em cumprimento à Cláusula Terceira do Termo de Doação, e respaldada por planejamento de "sala de aula ao ar livre" registrado em expedientes internos da Seção de Ensino (Partes nº 034-Sec Ens 'D' e nº 052-Sec Ens 'D', de 2007), com finalidade estritamente pedagógica e de observação científica; e (iii) o material fóssil encontra-se devidamente identificado, delimitado e sob vigilância constante de posto de sentinela militar, o que, conforme laudos técnicos e registros fotográficos dos autos, assegura a integridade física do patrimônio cultural e afasta qualquer indício de negligência ou desleixo na sua salvaguarda. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PRR4ª REGIÃO/PRR4ª/PFDC/NAOP - NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC NA PRR 4ª REGIÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000919/2026-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1794 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO IBAMA. EMBARGO DA ÁREA. MULTA. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos

previstos nos artigos 50 e 50-A da Lei nº 9.605/98, em razão de desmatamento de 32,86 hectares de floresta nativa em área de reserva legal sem autorização válida, por meio de fiscalização remota e in loco, atribuídos a J. B. de M. R. e ocorrido no Ramal Mário Lob, zona rural de Sena Madureira/AC, tendo em vista que: (i) a área foi embargada para viabilizar a regeneração natural espontânea da vegetação e três motocicletas utilizadas no apoio logístico foram apreendidas; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 165.000,00, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico-ambiental, uma vez que atende ao caráter de ultima ratio do Direito Criminal, havendo insuficiência de justa causa para a ação penal, com base na subsidiariedade do Direito Sancionatório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.012.000006/2024-19 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1808 – *Ementa:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA DA MATA ATLÂNTICA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA SERRA DA MANTIQUEIRA. USO SUSTENTÁVEL. INTERVENÇÃO PARA SUBSISTÊNCIA, FORA DE ÁREA ESPECIALMENTE PROTEGIDA. APLICAÇÃO DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. INTERVENÇÃO PEQUENA QUE NÃO DEVE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 40 e do art. 48 da Lei 9.605/98, atribuído a N.E.M., por destruir 0,15 ha (zero vírgula quinze hectares) de vegetação do bioma Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração, e por impedir a regeneração natural de vegetação em área no interior da APA da Serra da Mantiqueira, em imóvel rural localizado no Município de Aiuruoca/MG, tendo em vista que: (i) no âmbito da defesa administrativa apresentada perante o Ibama pela autuada, consta a alegação de que a intervenção, fora da área preservada, se destinou ao plantio de subsistência (e apresentou imagens), de modo a tornar possível a aplicação da excludente de ilicitude do art. 50-A, § 1º, da Lei 9.605/98, notadamente porque o tamanho da área desmatada permite esta conclusão. Adicionalmente, incide a excludente geral do Estado de Necessidade (art. 24 do Código Penal e art. 37, I, da Lei 9.605/98 por analogia), dado o conflito entre o dever de preservação e a garantia do mínimo existencial do agricultor rural; (ii) não fosse isso, a intervenção é pequena e a UC é de uso sustentável, o que permite eventual regulamentação posterior, não devendo a conduta ser alcançada pelo Direito Penal; (iii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: JF-RO-1024536-38.2025.4.01.4100-IP (668ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001694/2026-18 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1792 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO ILEGAL. LEITO DO RIO MADEIRA. DELITOS DO ART. 2º DA LEI 8.176/91 E DO ART. 55 DA LEI 9.605/98. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada, a partir de Ofício da Corregedoria Regional de Polícia Federal em Rondônia, por meio do qual comunica o arquivamento de NCV em seu âmbito, em razão de suposta atividade ilegal de extração de minérios

(ouro/garimpo clandestino), com o emprego de dragas, nas margens do Rio Madeira, especificamente na região da Ilha de Iracema, nas proximidades da Vila Nazaré, no Baixo Madeira, no Município de Porto Velho/RO, o que caracteriza os crimes do art. 2º da Lei 8.176/91 e do art. 55 da Lei 9.605/98, tendo em vista que, segundo membro oficiante: (i) embora a materialidade da extração mineral ilegal e dos danos ecológicos e patrimoniais seja inequívoca, persiste a total inexistência de elementos mínimos de autoria que justifiquem a continuidade da persecução penal ou a instauração de inquérito policial; (ii) a autoridade policial determinou ao Núcleo de Operações que realizasse contato com o comunicante para obter o material integral das mídias e, sobretudo, as coordenadas geográficas do local da atividade clandestina. Contudo, mesmo tendo sido instado em duas oportunidades distintas, o comunicante não forneceu a localização exata do garimpo, tampouco apresentou dados complementares capazes de propiciar a identificação ou qualificação dos supostos garimpeiros. Outrossim, da análise do material de fotos e vídeos, a autoridade policial constatou a total impossibilidade de identificar a fisionomia das pessoas retratadas, não sendo possível visualizar nomes, matrículas ou outros elementos de individualização das embarcações (dragas) em atividade no leito do rio; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e exige a demonstração inequívoca do dolo ou da participação direta no evento criminoso. A ausência de indicação dos operadores e proprietários das dragas, associada à inexistência de outros elementos probatórios mínimos, tais como testemunhas presenciais qualificadas ou apreensão de recursos minerais em posse de suspeitos individualizados, obsta a persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001027/2026-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1791 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. IMÓVEIS QUE NÃO POSSUEM PROTEÇÃO EM ÂMBITO FEDERAL. PROTEÇÃO NO ÂMBITO DA MUNICIPALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar possíveis reformas irregulares no casarão colonial, na igreja e na casa paroquial do município de Florânia/RN, que constituem patrimônios históricos, no Município de Florânia/RN, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que os imóveis não possuem proteção em âmbito federal (tombamento federal, registro, valoração ou qualquer outra forma de acautelamento e, por isso, inexistindo fundamento jurídico para a realização de vistoria técnica, embargo de obras ou outras providências acautelatórias por parte da autarquia; (ii) há processo administrativo de tombamento municipal instaurado, com efeitos acautelatórios em vigor por força de lei municipal, o que reforça a existência de instrumento jurídico apto a amparar eventual atuação do Ministério Público Estadual; (iii) não há ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **39) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.008272/2026-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1813 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REMESSA DE PROPOSTA E CONTRAPROPOSTA DE ACORDO DE INDENIZAÇÃO. MEIO AMBIENTE. EXPLORAÇÃO MINERÁRIA. AMIANTO. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADORES. DANOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.* 1. Não cabe conhecer de consulta submetida à 4ª CCR, consistente na análise e homologação de proposta de acordo, com objetivo de estabelecer as medidas compensatórias e indenizatórias decorrentes da exposição de trabalhadores e da população ao amianto no Município de Bom Jesus da Serra/BA, nos autos do inquérito civil originário, tendo em vista que: (i) a solução adotada no

caso concreto pelo Membro oficiante é matéria adstrita às atribuições do Procurador natural; (ii) não se tratando de promoção de arquivamento ou de declinação de atribuições, ou de qualquer outro ato legalmente definido como suscetível de manifestação colegiada, este colegiado carece de competência de natureza consultiva para orientar, emitir parecer prévio ou cancelar cláusulas de propostas concorrentes no curso das tratativas; (iii) a legislação pertinente exige que o Procurador natural apenas comunique a Câmara de Coordenação e Revisão respectiva sobre a solução adotada, mas não que a submeta à homologação, (nos termos do inciso IV do art. 62 da LC 75/93 e do art. 21, § 5º, da Resolução nº 87/2010. Precedentes: JF/CE-0800219-12.2018.4.05.8103-CUMSEN (665ª SO); e PA 1.30.017.000032/2024-17 (656ª SO). 2. Voto pelo não conhecimento do pedido de homologação prévia de acordo. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da consulta no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000745/2025-33 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1776 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. COLOCAÇÃO CANUDO II, SERINGAL SIBÉRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. PEDIDO DO REPRESENTANTE DE DESOCUPAÇÃO PELO INFRATOR. IDENTIFICADO CONFLITO FAMILIAR, AUSÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL E INFORMAÇÃO DE INDEFINIÇÃO QUANTO À QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO (PELO ICMBIO). NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DO MPF LIMITADA AO CONTROLE EXTERNO DA LEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de representação apresentada por M. de P. F., com o objetivo de apurar as providências adotadas pelo ICMBio para a desocupação e retirada de I. de P. F. da Reserva Extrativista (RESEX) Chico Mendes (Colocação Canudo II, Seringal Sibéria), no Município de Xapuri/AC, tendo em vista que: (i) a fiscalização promovida pelo ICMBio na área ocupada por I. de P. F. constatou a inexistência de auto de infração ambiental lavrado em seu desfavor na unidade de conservação; (ii) a atividade fiscalizatória identificou a presença de relevante conflito familiar e relatos contraditórios quanto ao preenchimento dos requisitos para o enquadramento do representado como beneficiário da RESEX Chico Mendes, inviabilizando a expedição imediata de notificação de desocupação pela autarquia federal sem o prévio esclarecimento da regularidade ocupacional; (iii) ainda segundo o ICMBio, a não inclusão do representado nas etapas preliminares do cadastro de beneficiários perante a associação local (AMOPREX) não ostenta caráter definitivo, estando pendente o devido processo administrativo e a deliberação formal do Conselho Gestor da Unidade de Conservação, além da viabilidade de interposição de recurso administrativo e da possibilidade de celebração de termos de adesão aos regimentos do Plano de Utilização da RESEX; e (iv) a atuação do Ministério Público Federal limita-se ao controle externo da legalidade dos atos administrativos, sendo-lhe vedado substituir a discricionariedade e o juízo técnico-administrativo próprios do órgão ambiental competente na condução do processo de regularização e desintrusão da área. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001173/2023-36 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1798 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. RIO JURUÁ/AM. REQUERIMENTOS DE OUTORGA DE LAVRA GARIMPEIRA EM ÁREAS CONTÍGUAS. FRAUDE AOS LIMITES GEOGRÁFICOS LEGAIS. PROXIMIDADE A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO E TERRA INDÍGENA. IPAAM. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ATIVO. RECOMENDAÇÃO DO MPF ATENDIDA. COMPROMISSO DE SUSPENSÃO E INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS

*MINERÁRIOS IRREGULARES PERANTE A ANM. INSTAURAÇÃO DE ACP EM FACE DA ANM PARA A ADOÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS ATINENTES AO TRATAMENTO UNIFICADO DE ÁREAS LÍMITROFES. EXAURIMENTO DA TUTELA INIBITÓRIA COLETIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades nos processos de licenciamento ambiental na Região do Médio Juruá e adjacências, tendo como beneficiárias a Cooperativa de Extrativismo Mineral da Amazônia e a Cooperativa dos Garimpeiros do Rio Madeira, afetando os Municípios de Itamarati, Carauari e Juruá, no estado do Amazonas, tendo em vista que: (i) a expedição e o posterior acatamento da Recomendação Conjunta nº 2/2025 ensejaram a atuação coordenada e preventiva dos órgãos fiscalizadores, culminando no compromisso de suspensão e indeferimento dos requerimentos minerários irregulares perante a ANM; (ii) o órgão de licenciamento ambiental estadual (IPAAM) atestou formalmente a inexistência de quaisquer licenças ambientais válidas ou ativas outorgadas para as cooperativas envolvidas nas coordenadas indicadas, neutralizando o risco de início de atividades exploratórias de ouro sem o devido processo autorizativo; (iii) o uso de requerimentos de lavra contíguos para burlar os limites de tamanho da Permissão de Lavra Garimpeira (PLG), de 10.000 hectares (artigo 44 da Portaria DNPM nº 155/2016), é uma falha sistêmica de controle da ANM, que passou a ser apurada de forma ampla na Notícia de Fato nº 1.13.000.002055/2026-98, decorrendo na ACP nº 1036996-07.2026.4.01.3200 contra a ANM, a qual busca obrigá-la a adotar regras rígidas - incluindo licenciamento ambiental prévio, triagem de produção e tratamento unificado de áreas contíguas -, além de suspender e cancelar outorgas sem comprovação de exploração real; (iv) as denúncias pontuais de garimpo ilegal focadas no Médio Juruá foram concentradas no Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000071/2025-65 para coordenar as ações de fiscalização e repressão nas sub-bacias do Amazonas; e (v) a consumação da tutela protetiva extrajudicial de caráter preventivo alcançou o escopo do procedimento coletivo, restando esgotada a necessidade de continuidade da instrução destes autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002137/2025-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1752 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. FACULDADE DE MEDICINA DA BAHIA. CENTRO HISTÓRICO DE SALVADOR. CASARÕES COLONIAIS. RISCO ESTRUTURAL. AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO CONCLUÍDA PELO IPAC. ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado pelo 19º Ofício de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República na Bahia, com o escopo de averiguar o estado de conservação de três imóveis coloniais históricos do conjunto da Faculdade de Medicina da Bahia, situados no Largo do Terreiro de Jesus, sob responsabilidade da Universidade Federal da Bahia, os quais apresentavam elevado risco de desabamento ou incêndio no Município de Salvador/BA, tendo em vista que: (i) de acordo com os esclarecimentos prestados pela Defesa Civil de Salvador (CODESAL), os casarões históricos sob investigação (Edifício 1, Edifício 2 e Almoxarifado) não se confundem com os Anexos II e III da Faculdade de Medicina, restando afastada eventual duplicidade de apuração com a Ação Civil Pública nº 0002632-32.2017.4.01.3300, em curso perante a 12ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia; (ii) consoante as informações apresentadas pelo Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia (IPAC), restou concluído o procedimento licitatório realizado pelo Governo do Estado da Bahia que consagrou como vencedora a empresa Domo Arquitetura Engenharia e Projetos Culturais Ltda. (conforme publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia em 13/05/2026) para a elaboração de projeto executivo de restauração integral das edificações degradadas; e (iii) conforme demonstrado pela documentação constante dos autos, a adoção de medidas*

administrativas concretas e eficazes para a salvaguarda do patrimônio cultural tutelado esvazia a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no momento, justificando-se o arquivamento do feito por perda superveniente de objeto, com a devida expedição de alertas ao IPHAN e à CODESAL para fins de monitoramento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.003196/2019-24 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1812 –

Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SUPOSTOS DANOS EM RAZÃO DE OBRAS DE TERRAPLANAGEM. IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO PÚBLICO DE LAZER. POLO DE LAZER RAQUEL DE QUEIROZ. ARENINHA DO TAUAPÉ. FORTALEZA/CE. AUSÊNCIA DE DANOS A ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E DOS ANTIGOS CANAIS DE SALINAS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA INSTALAÇÃO COM PRÉVIO PARECER TÉCNICO. DESNECESSIDADE DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. REGULARIZAÇÃO PATRIMONIAL PERANTE A SPU QUE CARACTERIZA QUESTÃO RESIDUAL A SER RESOLVIDA NA ADMINISTRATIVA, POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A POSSIBILIDADE DE EXISTIR DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostos danos ambientais e ao patrimônio histórico-cultural em razão de obras de terraplanagem executadas pelos governos estadual e municipal para a construção do Polo de Lazer da Avenida Raul Barbosa (atualmente Polo de Lazer Raquel de Queiroz/Areninha do Tauapé), localizado no entorno do Parque do Cocó, no Município de Fortaleza/CE, com anterior não homologação do arquivamento no Voto 2742/2020 da 4ª CCR, bem como de não homologação de declínio de atribuições no Voto 886/2023 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) as intervenções no local foram precedidas da regular análise técnica promovida pela Semace, materializada no Parecer Técnico 1366/2018, que embasou a expedição da Licença Simplificada 23/2018 para a fase de instalação das obras; (ii) conforme informado pela Sema em 2026, restou esclarecido que o empreendimento, por se tratar de infraestrutura urbanística e paisagística de cunho social, não se enquadra no rol de atividades que exijam licenciamento ambiental para a fase de operação contínua, se encontrando com as obras já concluídas e sendo que o equipamento foi entregue à população sem passivo ambiental remanescente; (iii) os elementos probatórios colhidos ao longo dos anos de apuração não confirmaram as alegações iniciais de destruição de áreas de proteção ambiental ou de canais históricos de salinas, prevalecendo a higidez das autorizações concedidas pelo órgão ambiental estadual; e (iv) a pendência remanescente limita-se à regularização da ocupação dominial de imóvel da União perante a SPU/CE (RIP caducado), mas se tratando de matéria residual que não tem elementos de informação capaz de atrair dano ambiental que justifique o prosseguimento da tutela coletiva pelo MPF, a regularização deve seguir na estrita via administrativa. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000321/2025-55 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1777 –

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO E ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. CORUMBÁ/GO. INTERVENÇÃO IRREGULAR. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR COM ADEQUAÇÃO DO PROJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento da regularização das intervenções realizadas nos imóveis históricos localizados na Avenida General Rondon, números 995, 999, 1003 e 1011, em Corumbá/MS, integrantes do conjunto urbano tombado pelo Iphan, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que os responsáveis promoveram a adequação dos projetos e executaram as intervenções

em conformidade com as diretrizes técnicas estabelecidas, encaminhando relatório técnico acompanhado de registro fotográfico que demonstra a recomposição das fachadas e a preservação das características arquitetônicas dos imóveis; (i) a Fuphan Fundação de Desenvolvimento Urbano e Patrimônio Histórico Municipal informou que as irregularidades anteriormente constatadas foram sanadas, inexistindo pendências relacionadas à preservação do patrimônio histórico, permanecendo apenas o regular prosseguimento das obras internas perante os órgãos municipais competentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001649/2022-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1772 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. ESTRUTURAS DENOMINADAS LAGOA AZUL E DIQUE DE CONCRETO. MINA DE JANGADA. MUNICÍPIO DE BRUMADINHO/MG. REMOÇÃO E DESCARACTERIZAÇÃO DA BARRAGEM DIQUE DE CONCRETO. ESTABILIDADE DA BARRAGEM LAGOA AZUL. SEM EMERGÊNCIA OU NÍVEL DE ALERTA. SEM OMISSÃO DA FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil instaurado para apurar a segurança das barragens Lagoa Azul e Dique de Concreto, localizadas na Mina de Jangada, no Município de Brumadinho/MG, operadas pela mineradora Vale S/A, tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo Membro oficiante, em 2025, houve a remoção integral da estrutura da barragem Dique de Concreto, com recuperação ambiental da área, medidas atestadas por auditoria independente e pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas (Igam), que registrou o status oficial da estrutura como descaracterizada no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); (ii) a Barragem Lagoa Azul possui estrutura regularizada e sob o monitoramento do Igam (Portaria Igam nº 08/2023), voltada exclusivamente para o armazenamento de água, sem função operacional de mineração ou acumulação de rejeitos, com relatórios de vistoria indicando conservação satisfatória e sem anomalias; (iii) o reservatório da barragem Lagoa Azul tem sido mantido rebaixado, a estrutura possui Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) positiva (emitida em 26/12/2024), Plano de Segurança de Barragens (PSB) completo, Plano de Ação de Emergência (PAEBM), Categoria de Risco (CRI) alto e Dano Potencial Associado (DPA) médio, segundo dados registrados no SNISB (<https://www.snisb.gov.br/barragem/29561/>); (iv) não há evidências de omissão das autoridades competentes, Igam e ANA, que vem executando o poder-dever de polícia administrativa, cumprindo os deveres institucionais no tocante à segurança das barragens de água, podendo ser instaurado novo procedimento para apuração de eventuais novas ocorrências; e (v) atendida diligência requerida pela 4ª CCR no Voto nº 2508/2022/4ª CCR, da 611ª SRO, de 14/09/2022, no sentido de prestação de informações complementares, não se vislumbra a necessidade de adoção, ao menos neste momento, de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002266/2024-50 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1758 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIREITOS MINERÁRIOS. SOBREPOSIÇÃO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA ESTADUAL DE ARÊDES. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE LAVRA. PROPOSTA DE DECAIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades relacionadas à concessão e manutenção de direitos e títulos minerários em áreas sobrepostas à Estação Ecológica Estadual de Arêdes, unidade de conservação de proteção integral situada no Município de

Itabirito/MG, tendo em vista que: (i) as interferências parciais de poligonais minerárias outrora identificadas na referida unidade de conservação foram integralmente retificadas e afastadas pela Agência Nacional de Mineração (ANM), em consonância com as obrigações ambientais tuteladas na Ação Civil Pública nº 1010613-16.2018.4.01.3800 (em curso na 18ª Vara Federal Cível de Minas Gerais) e após a declaração judicial de inconstitucionalidade do art. 84 da Lei Estadual nº 22.796/2017 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (ADI nº 0163923-10.2019.8.13.0000), assegurando-se a intangibilidade dos limites originais da área protegida; (ii) o requerimento de concessão de lavra do processo ANM nº 800.823/1977, de interesse da empresa Minar Mineração Arêdes Ltda., foi indeferido pela Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia por meio do Despacho Decisório nº 2/2026/SNGM, publicado no Diário Oficial da União em 06/05/2026, com arrimo na Lei nº 9.985/2000, no Parecer nº 525/2010/FM/PROGE/DNPM e no Parecer Referencial nº 00002/2026/CONJUR-MME/CGU/AGU, gerando a efetiva inativação da respectiva poligonal no Cadastro Mineiro sem a interposição de recursos; e (iii) em relação ao processo ANM nº 819.325/1970, de titularidade de São Vicente Indústria e Comércio Extrativa Ltda. - SANVICEL (detentora da Portaria de Lavra nº 80.039/1977), a autarquia federal reconheceu a sobreposição integral de sua área e encaminhou os autos à sua Diretoria Colegiada com recomendação de decaimento total do título, inexistindo atividade extrativa em andamento ou risco iminente de degradação ambiental que justifiquem a continuidade indefinida do feito extrajudicial para mero acompanhamento interno. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.001219/2025-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1804 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÃO DE DATA CENTER DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CONSUMO DE RECURSOS HÍDRICOS E ENERGIA ELÉTRICA. DESISTÊNCIA DO EMPREENDIMENTO NO LOCAL ORIGINAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE CONCRETA A SER FISCALIZADA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as medidas ambientais, hídricas e energéticas adotadas em relação ao projeto, à instalação e ao funcionamento de data center de Inteligência Artificial (IA) no Município de Uberlândia/MG, tendo em vista que: (i) conforme verificado por meio de notícia veiculada na imprensa e constatado pelo órgão oficiante, em matéria publicada em 13 de julho de 2026 no site do Intercept Brasil, a empresa RT-One Data Center Uberlândia Ltda. desistiu da instalação do mencionado data center de Inteligência Artificial no terreno de 96,79 hectares na Fazenda Rio das Pedras e Douradinho, no Município de Uberlândia/MG; (ii) a referida sociedade empresária confirmou a rescisão contratual do arrendamento da correspondente gleba e informou a abertura de processo de seleção para definir uma nova localidade para o projeto; e (iii) consoante assentado na promoção de arquivamento exarada pelo Procurador da República oficiante, a inviabilidade de implantação do empreendimento na área objeto de investigação ensejou o esvaziamento do escopo de fiscalização das medidas ambientais, hídricas e energéticas pretendidas nestes autos, o que configura a perda superveniente do objeto, sem prejuízo de eventual reabertura caso ocorra futura notícia de instalação em local submetido à atribuição da procuradoria de origem. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.004.000133/2022-47 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1800 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. COMPLEXO TURÍSTICO E DE LAZER. ZONA DE AMORTECIMENTO DE

UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DISPENSA ESTADUAL DE LICENCIAMENTO UNIFICADO. OBTENÇÃO DE OUTORGAS FEDERAIS E AUTORIZAÇÕES SETORIAIS. REGULARIZAÇÃO DE INFRAÇÕES FLORESTAIS. PAGAMENTO DE MULTAS E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS. MITIGAÇÃO DE RISCO GEOLÓGICO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS MITIGATÓRIAS E COMPENSATÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental da implantação do "Empreendimento Cataguá", complexo turístico de grande porte de responsabilidade de AKSIS Empreendimentos e Participações Ltda., localizado nas proximidades dos cânions e inicialmente inserido na Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra, no Município de Capitólio/MG, tendo em vista que: (i) a empresa obteve certidões de dispensa de licenciamento ambiental unificado perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD/MG), atestando que as atividades do complexo (incluindo o resort e os parques aquático e de aventura) não são passíveis de licenciamento convencional, mas sim de autorizações setoriais específicas, contando inclusive com as devidas licenças municipais de funcionamento expedidas pela Prefeitura Municipal de Capitólio; (ii) foram devidamente emitidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) as outorgas de direito de uso de recursos hídricos nº 260/2024/SRE e nº 232/2024/SRE para captação de água fluvial no Rio Grande (Represa de Furnas), bem como a anterior Outorga nº 520/2022 para lançamento de efluentes sanitários tratados, ao passo que junto ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) foi efetuada a regularização por meio de registro de captação de pequena vazão dispensada de outorga (Certidão nº 0000259908/2021); (iii) a concessionária Furnas Centrais Elétricas S/A (atual Axia Energia) atestou formalmente, nos autos (PRM-PSS-MG-00000978/2024), que as instalações e intervenções do complexo não adentram na cota de desapropriação da Usina Hidrelétrica de Furnas, prescindindo de autorizações adicionais por parte daquela entidade; (iv) as intervenções em área de preservação permanente e de supressão de vegetação nativa foram objeto de regularização ambiental corretiva perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF), no âmbito do processo nº 2100.01.00066527/2020-32, restando comprovada a quitação integral das penalidades decorrentes dos Autos de Infração nº 273411/2021 e nº 302918/2022, o recolhimento das taxas florestais (inclusive o pagamento em dobro de rendimento lenhoso de 9,3356 m³) e a salvaguarda de espécimes especialmente protegidos por lei, como o ipê-amarelo (*Handroanthus ochraceus*) e o pequi (*Caryocar brasiliense*), cujos espécimes catalogados na área não serão suprimidos; (v) no tocante às estruturas não passíveis de regularização em área de preservação permanente (Mirante Escondido com 199 m² e intervenção complementar à lanchonete com 33 m²), foi estabelecida como condicionante obrigatória (nº 10) na correspondente Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) a obrigação de recuperação integral das áreas afetadas no prazo de 1 (um) ano, mediante comprovação por relatório fotográfico subscrito por profissional habilitado; e (vi) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), por meio da chefia do Parque Nacional da Serra da Canastra, emitiu a correspondente Autorização Direta nº 26/2019 (Processo nº 02128.001190/2019-90) para as intervenções situadas em Zona de Amortecimento; (vii) os estudos regionais de mapeamento de riscos executados pela Universidade Estadual Paulista (UNESP), combinados com o específico "Relatório e Laudo de Avaliação Técnica de Risco Geológico e Manutenção no Mirante dos Canyons" elaborado por geólogos da Universidade Federal de Goiás (UFG), **VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.023.000284/2020-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1769 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. DESEQUILÍBRIO AMBIENTAL. PROLIFERAÇÃO DE VEGETAÇÃO SOBRE ESPELHO D'ÁGUA. RIO MUCURI. REPRESA DE USINA HIDRELÉTRICA. PCH MUCURI. EFICÁCIA DAS MEDIDAS MITIGADORAS. CONTROLE E MONITORAMENTO AMBIENTAL CONTÍNUO. SUFICIÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO

*ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado com a finalidade de apurar impactos e desequilíbrios ambientais no Rio Mucuri decorrentes de represamento de águas para operação de usina hidrelétrica, com proliferação excessiva de macrófitas aquáticas e obstrução de vias navegáveis nos Municípios de Carlos Chagas/MG e Teófilo Otoni/MG, tendo em vista que: (i) as atividades de monitoramento, controle e remoção de vegetação aquática vêm sendo realizadas de forma contínua pelo empreendedor Mucuri Energética S.A. no reservatório da PCH Mucuri, sob a supervisão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD/MG); (ii) a concessionária implementou modernização técnica eficaz no manejo ambiental mediante a utilização de colheitadeira aquática multifuncional automatizada, obtendo drástica redução da cobertura de macrófitas de 17,47% em abril de 2024 para 4,78% em julho de 2025, além de promover a destinação ecológica sustentável da biomassa para adubação de áreas controladas e plantio de árvores para reflorestamento; (iii) vistorias posteriores, em especial patrulhamento ambiental realizado em 29/04/2024 pela Polícia Militar de Minas Gerais, constataram a sensível melhoria e desobstrução do corpo hídrico, sem novos registros de reclamações por parte da comunidade local ou de outros órgãos oficiais; e (iv) as obrigações socioambientais e compensatórias decorrentes do Termo de Compromisso de Conduta (TCC) firmado junto à Associação Quilombola Marques encontram-se judicializadas e sob acompanhamento na Ação Judicial nº 0006012-04.2016.4.01.3816, o que resguarda plenamente a esfera de direitos da referida comunidade tradicional. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF). 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.005129/2025-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1764 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE AREIA. PRAIA DO CASSINO. DUNAS FRONTAIS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ABERTURA DE CANAL DE DRENAGEM PLUVIAL. LICENÇA ÚNICA DA FEPAM. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA EM INFRAÇÃO PRETÉRITA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a suposta extração irregular de areia das dunas frontais da Praia do Cassino, no Município de Rio Grande/RS, tendo em vista que: (i) as investigações conduzidas pelo órgão de origem, mediante análise dos vídeos e imagens constantes dos autos, revelaram que a movimentação de maquinário realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Grande em outubro de 2024 ocorreu de forma perpendicular à linha d'água, correspondendo à manutenção do canal de drenagem pluvial no acesso da rua Júlio de Castilhos à praia, de modo a descaracterizar qualquer intervenção indevida nas dunas frontais; (ii) o recolhimento e a posterior destinação de areia excedente das valas de drenagem para a manutenção de vias e estradas públicas do município encontram-se expressamente autorizados pelo item 8.12 da Licença Única nº 03380/2024, expedida pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (FEPAM); e (iii) no tocante ao descumprimento da condicionante nº 8 da antiga Licença Única nº 2772/2021 constatado em vistoria realizada em 5 de setembro de 2022, a infração ensejou a devida atuação fiscalizatória pelo órgão ambiental do Estado, com a lavratura do Auto de Infração nº 15136 (Processo Administrativo nº 008968-0567/22-6) e posterior conversão da sanção de multa em penalidade de advertência em 6 de dezembro de 2024, revelando-se suficiente a atuação na esfera administrativa repressiva e a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução na via judicial cível. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000255/2025-34 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1781 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.***

MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REGULARIDADE ADMINISTRATIVA. LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA. CONDICIONANTES APLICADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais atribuídas à empresa R. S. do B. Ltda., consistentes no descarte inadequado de resíduos derivados de petróleo no solo, em Macaé/RJ, tendo em vista que: (i) a empresa investigada providenciou a regularização preventiva de suas atividades com a implantação de um sistema separador de água e óleo, conforme informado pelo ICMBIO; e (ii) a irregularidade decorrente da ausência inicial de licença foi sanada mediante o pagamento de multa administrativa e a obtenção definitiva da Licença Municipal de Operação nº 1438/2026, expedida pela SEMAS, com condicionantes ambientais específicas, incluindo medidas de controle de resíduos, manutenção periódica do sistema de esgotamento sanitário, análises semestrais de efluentes, contenção de águas oleosas e armazenamento adequado de produtos químicos, não havendo, portanto, medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.001.003570/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1765 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUPOSTO DESPEJO DE ESGOTO. PRAINHA DA GLÓRIA. MARINA DA GLÓRIA. VISTORIAS TÉCNICAS DO INEA. HISTÓRICO DE BALNEABILIDADE FAVORÁVEL. TESTES QUÍMICOS NEGATIVOS. CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO. REDE MUNICIPAL DE MICRODRENAGEM PLUVIAL EXCLUSIVA. SECONSERVA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto despejo irregular de esgoto ou matéria orgânica na Prainha da Glória, nos fundos da Marina da Glória, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) as vistorias técnicas e fiscalizações realizadas pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA), consubstanciadas nos Relatórios de Vistoria nº 478/2025 e nº 551/2025 ; este último realizado estrategicamente logo após a ocorrência de evento de grande porte na Marina da Glória ; constataram que o corpo hídrico e a areia local apresentavam aspecto compatível com as condições de normalidade, sem odor, manchas ou resíduos, sendo tais conclusões corroboradas pelo histórico de monitoramento da qualidade de águas recreacionais emitido pelo INEA, que classificou a praia predominantemente como própria para banho durante o ano de 2025, afastando qualquer hipótese de contaminação crônica ou continuada; (ii) as inspeções e ensaios químicos colorimétricos com reagente de Nessler realizados pela Concessionária Águas do Rio nas amostras líquidas da tubulação apresentaram resultado negativo para a presença de amônia, comprovando a integridade das estações elevatórias e do sistema de recalque de efluentes da Marina da Glória, bem como a ausência de lançamento clandestino de esgoto sanitário; (iii) as vistorias in loco e manifestações oficiais da Secretaria Municipal de Conservação (SECONSERVA), inclusive após reunião técnica virtual e vistoria realizada em 16/07/2026, comprovaram que as tubulações sob suspeita integram unicamente a rede pública municipal de microdrenagem de águas pluviais da ciclovia e pista de pedestres da Esplanada Verde, inexistindo qualquer conexão física com redes de esgotamento de estabelecimentos comerciais, sanitários ou estruturas de eventos locais; e (iv) a ausência de comprovação de dano ambiental consumado, de ameaça concreta de lesão a bens da União ou de qualquer conduta ilícita por parte dos gestores do complexo ou do Poder Público afasta o interesse federal e esvazia o interesse na persecução cível. 2. Representante não comunicado acerca da promoção de arquivamento em razão de seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.001.005104/2025-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS

– Nº do Voto Vencedor: 1771 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. FLORA. INCÊNDIO FLORESTAL. CAMPO DE INSTRUÇÃO DA ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS (AMAN). MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ. ÁREA MAJORITARIAMENTE DE PASTAGEM MANEJADA E BORDAS DE VEGETAÇÃO DOMINADA POR GRAMÍNEAS EXÓTICAS (BRACHIARIA DECUMBENS). QUEIMADA QUE NÃO ATINGIU APP DO RIO ALAMBARI OU SEU CORPO HÍDRICO. REGENERAÇÃO NATURAL DA ÁREA DEGRADADA E CAMPANHA EDUCATIVA VEICULADA EM RÁDIO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar danos ambientais em razão da ocorrência de incêndio florestal de grandes proporções em 24/08/2025, em área pertencente ao Campo de Instrução da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), no Município de Resende/RJ, tendo em vista que: (i) a Diretoria de Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente do Exército DPIMA/DEC realizou perícia, de forma integrada com a Seção de Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente da 1ª Região Militar (SPIMA/1ª RM) e a Seção de Meio Ambiente da AMAN (SMA/AMAN), mediante uso de aeronave remotamente pilotada (drone) e análise geoespacial, tendo concluído que o incêndio atingiu cerca de 26,93 hectares de área majoritariamente de pastagem manejada e bordas de vegetação dominada por gramíneas exóticas (*Brachiaria decumbens*). Diante do lapso temporal entre a ocorrência do fato e a ciência formal do órgão técnico, somado à ocorrência de chuvas no período, os vestígios materiais foram eliminados, restando impossibilitada a identificação de autoria; (ii) posteriormente a DPIMA informou que a queimada não atingiu APP do Rio Alambari ou seu corpo hídrico, pois a estrada interna local funcionou como aceiro natural; (iii) a perícia recomendou a recuperação da cobertura vegetal, por meio de regeneração natural assistida, e o aprimoramento da educação ambiental comunitária. A esse respeito a AMAN apresentou relatório fotográfico demonstrando que a área se encontra em satisfatório estágio de restauração natural, com o restabelecimento da cobertura vegetal e rebrota de indivíduos arbustivos e arbóreos. Além disso, comprovou a veiculação de campanha educativa e preventiva de queimadas na Rádio Verde Oliva. Quanto à gestão de riscos no Campo de Instrução, a AMAN e a DPIMA demonstraram que o Plano de Prevenção e Combate a Incêndios da AMAN guarda estrita conformidade com as Instruções Gerais do Exército e passa por auditoria e acompanhamento contínuos no âmbito do Sistema de Gestão Ambiental do Exército (SIGAEB); (iv) não há necessidade da adoção de outras medidas. 2. Representante comunicado nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ Nº. 1.30.015.000085/2018-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1814 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E FERROVIÁRIO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE GLICÉRIO. MACAÉ/RJ. OBRAS DE REFORMA AUTORIZADAS PELO IPHAN E EM FASE DE CONCLUSÃO. CIÊNCIA À AUTARQUIA PARA QUE PROSSIGA NO ACOMPANHAMENTO DA INTERVENÇÃO EM ANDAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto abandono do prédio da antiga Estação Ferroviária de Glicério, com risco de desabamento, tendo em vista que: (i) o Iphan emitiu parecer favorável à aprovação do projeto de restauração pelo Município (em março 2026); (ii) o Iphan realizou vistoria na obra (em andamento) em 2026, oportunidade na qual foram tratadas as diretrizes técnicas entre o órgão federal e a comissão de fiscalização da Secretaria de Obras do Município, com vistas a assegurar o respeito às normas de preservação do patrimônio histórico. Na ocasião foi informado que a obra se encontrava nas etapas de execução dos revestimentos das paredes internas e externas e de execução do madeiramento para cobertura; (iii) o Iphan manifestou concordância quanto à destinação do prédio, bem valorado nos termos da Lei 11.483/2007 e constante na Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário, à Prefeitura de Macaé, sendo dado prosseguimento na Cessão provisória ao Município na autarquia federal; (iv) considerando que o membro oficiante dará ciência à autarquia para que prossiga no acompanhamento da intervenção

de restauro em andamento e comunique eventual nova irregularidade, não se vislumbra necessidade de acompanhamento pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.000.001718/2025-58 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1775 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. POÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. BAIRRO CAIXA D'ÁGUA, MUNICÍPIO DE JACI-PARANÁ/RO. AUSÊNCIA DE PROVA QUE CORRELACIONE ÀS ATIVIDADES DA USINA SANTO ANTÔNIO. JUDICIALIZAÇÃO DE ACP PARA CONDENAR AS USINAS LOCAIS (UHE SANTO ANTÔNIO E JIRAU) A APRESENTAREM ESTUDOS INDEPENDENTES SOBRE OS IMPACTOS NÃO MITIGADOS. EVENTUAL DECISÃO FAVORÁVEL COM CONDÃO DE SUPRIR A LACUNA DE PROVA TÉCNICA. EXISTÊNCIA DE PA COM ESCOPO MAIS AMPLO, DESTINADO A AVALIAR SE OS IMPACTOS PREVISTOS NO LICENCIAMENTO DAS USINAS HIDRELÉTRICAS NA REGIÃO DO RIO MADEIRA SE CONCRETIZARAM APÓS A EMISSÃO DE LO, BEM COMO SE AS CONDICIONANTES FORAM CUMPRIDAS E IDENTIFICAR EVENTUAIS IMPACTOS NÃO PREVISTOS E A NECESSIDADE DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS. QUESTÃO DOS AUTOS INCLUÍDA NO OBJETO DO PA. REMESSA E JUNTADA DE CÓPIA DOS AUTOS NO PA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possíveis irregularidades na operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio e sua correlação com a contaminação de poços de abastecimento de água no bairro Caixa D'Água, Distrito de Jaci-Paraná, Porto Velho/RO, tendo em vista que, segundo membro oficiante: (i) a presente investigação enfrenta um impasse técnico. Enquanto os moradores relatam danos visíveis e correlação temporal com as cheias do reservatório, o Ibama informou não haver evidências de correlação entre a operação da usina e a contaminação dos poços, sendo que as alterações na qualidade da água decorrem de fatores antrópicos locais, especialmente a ausência de saneamento básico, além disso, o comportamento do lençol freático permanece regulado por fatores climáticos (pluviosidade), sem influência relevante do reservatório na área analisada e o empreendimento cumpre regularmente as condicionantes ambientais e programas de monitoramento estabelecidos no licenciamento. A Secretaria Municipal de Saúde, por sua vez, atribuiu o problema ao sistema de abastecimento, recomendando a necessidade de avaliação das condições estruturais e operacionais dos sistemas de reservação e distribuição; (ii) ocorre que tramita a ACP 1015768-89.2026.4.01.4100, que visa condenar as usinas locais (UHE Santo Antônio e Jirau) a apresentarem estudos independentes sobre os impactos não mitigados. Assim, uma decisão favorável suprirá a lacuna de uma prova técnica, garantindo a responsabilização, seja pela SAE ou pela Usina. Além disso, tramita o PA 1.31.000.001827/2025-75, que tem escopo mais amplo, destinado a avaliar se os impactos previstos no licenciamento das usinas hidrelétricas na região do rio Madeira se concretizaram após a emissão de LO, se as condicionantes foram cumpridas e identificar eventuais impactos não previstos e a necessidade de medidas compensatórias. Assim, o problema do bairro Caixa D'Água se enquadra no objeto do PA; (iii) o membro oficiante determinou a juntada de cópias dos autos ao PA para que a situação do bairro Caixa D'Água seja monitorada no bojo da avaliação geral dos impactos da UHE no Rio Madeira, bem como ao MP Estadual, quanto a eventual falha no serviço de saneamento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento (e apresentou recurso), nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000266/2025-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1809 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. MATERIAIS COLETADOS AO LONGO DA FAIXA DE AREIA DE UMA DAS*

PRAIAS DO DISTRITO EM RIBEIRÃO DA ILHA, EM FLORIANÓPOLIS/SC. FRAGMENTOS ARRASTADOS POR CORRENTES MARINHAS. AUSÊNCIA DE DANO AO CONTEXTO QUE PORVENTURA EXISTISSE NA FAIXA DE PRAIA E ZONA ENTREMARÉS LOCAIS. REGISTRO DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO DEPOSITÁRIO DO RIBEIRÃO DA ILHA NO SICG DE MATERIAIS RECORRENTES POR FATORES SAZONAIS (RESSACAS). LAUDO DO MPF PELA CARACTERIZAÇÃO DO SÍTIO COMO DEPOSITÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o recolhimento indevido de peças, louças, materiais supostamente de um sítio arqueológico, ao longo da faixa de areia de uma das praias do distrito em Ribeirão da ilha/Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) vistorias e laudos do Iphan e do MPF de 2025 indicaram que a presença pontual de fragmentos descontextualizados, arrastados por correntes marinhas, não caracterizava sítio, e que não houve dano ao contexto que porventura existisse na faixa de praia e zona entremarés locais; (ii) apesar disso, em 2026 foram realizadas novas vistorias pelo Iphan, sendo identificado que a deposição de peças ocorre de forma recorrente por fatores sazonais (ressacas) e que o material relevante seria recolhido para compor coleção a servir em projeto de educação patrimonial. A autarquia comunicou, também, que houve o registro do Sítio Arqueológico Depositário do Ribeirão da Ilha no SICG, com perímetro de 625 metros da faixa de areia, em que pesem persistem dúvidas acerca da extensão; (iii) parecer do MPF conclui que os vestígios arqueológicos encontrados são originários de locais próximos e se referem a deposição contínua de peças dos séculos XIX e XX, alinhando-se à classificação como sítio depositário; e (iv) não ficou comprovado dano ambiental ou arqueológico juridicamente relevante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representante sigiloso ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1015369-60.2026.4.01.4100-PBACRIM - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1762 – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 21º OF. DA PR/AM (ESPECIALIZADO - AMOC). SUSCITADO: 7º OF. DA PR/RO (ORDINÁRIO). MEIO AMBIENTE. FLORA. EXTRAÇÃO SELETIVA DE MADEIRA NOBRE. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TERRA INDÍGENA KARITIANA. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO EM IPL. CRITÉRIO DE ESPECIALIZAÇÃO DOS OFÍCIOS SOCIOAMBIENTAIS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. DELIMITAÇÃO EXCLUSIVA AO COMBATE AO DESMATAMENTO A "CORTE RASO" (COMPLETA REMOÇÃO DA VEGETAÇÃO). INCOMPATIBILIDADE COM A CONDUTA DE EXTRAÇÃO FLORESTAL SELETIVA. PREVENÇÃO COMPROVADA COM INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição instaurado pelo 21º Of. da PR/AM (AMOC) em face do 7º Of. da PR/RO, no bojo do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 1015369-60.2026.4.01.4100, o qual é conexo e está distribuído por dependência ao IPF nº 1015443-22.2023.4.01.4100, para apurar delitos do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.176/91 (exploração ilegal de recursos minerais) e de vegetais, especialmente da espécie Itaúba, e arts. 38, 39, 46 da Lei nº 9.605/98 (crimes ambientais), na terra indígena Karitiana, em Porto Velho/RO. 2. O SUSCITADO (7º Of. da PR/RO) defende que os ilícitos ocorrem em terras públicas de domínio da União (reserva indígena), atraindo a aplicação do rol especializado regional das unidades de combate ao desmatamento da Amazônia Ocidental, por se tratar de desmatamento a corte raso, a teor do art. 1º, I, e art. 4º da Portaria PGR/MPF nº 299/2022, atualmente art. 1º, II, *çaz* e *çcz* da Portaria PGR/MPF nº 483/2026. 3. O SUSCITANTE (21º Of. da PR/AM (AMOC) argumenta que: (a) a extração seletiva de espécies protegidas, ligada a usurpação de bens da União e organização criminosa, difere do corte raso e deve ser apurada pelos ofícios locais; (b) a atribuição especializada instituída para os Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental limita-se exclusivamente ao combate ao desmatamento a corte raso (que exige a completa remoção da vegetação nativa para conversão do solo), sendo incompatível com o Critério de Especialização; e

(c) o 7º Ofício da PR/RO detém a prevenção do caso desde 2023, sendo o desmembramento das medidas prejudicial à unicidade e à eficiência da investigação. 4. Tem atribuição para atuar no feito o 7º Ofício da PR/RO (Suscitado), tendo em vista: (i) Preponderância do corte seletivo: a perícia técnica confirmou que mais de 95% dos danos ambientais decorreram de extração seletiva de madeira nobre (espécie Itaúba), suprimida ou degradada entre 2022 e 2025, sendo a degradação severa por corte seletivo (retirada de espécimes nobres) em 1.865,70 hectares e o desmatamento por corte raso de 38,86 hectares. A atuação especializada da AMOC em "desmatamento a corte raso" exige a completa remoção da vegetação para conversão de uso do solo; (ii) Natureza diversa do suporte fático: o caso retrata a prática de corte seletivo de espécies vegetais, receptação de madeira ilícita, usurpação de patrimônio da União e organização criminosa armada, condutas que não se coadunam com o escopo restritivo de corte raso de vegetação e devem, portanto, permanecer sob a jurisdição dos ofícios ordinários; e (iii) A força da prevenção: o voto consagra o princípio do promotor natural e a prevenção do 7º Ofício da PR/RO, que já conduzia o IPL, garantindo a eficiência instrutória ao concentrar os feitos conexos no órgão preventivo. 5. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição ao 7º Ofício PR/RO (Suscitado). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5098304-42.2021.4.02.5101-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1750 – *Ementa:* INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. RESÍDUOS DOMÉSTICOS, ORGÂNICOS E HOSPITALARES. CONTAINERS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. RIO DE JANEIRO. INSPEÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ILEGAL DA CARGA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes do art. 56 da Lei 9.605/98 c/c 334-A, § 3º do CP, consistente na importação, em tese, irregular, por meio marítimo, entre dezembro de 2019 e fevereiro de 2020, de 65 (sessenta e cinco) contêineres dos EUA, contendo produtos perigosos, resíduos domésticos, orgânicos e hospitalares proibidos, misturados ao material reciclável declarado, carga que foi recepcionada no porto da International Container Terminal Services, Inc. (ICTSI), na Ponta do Caju, cidade do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, a alfândega no porto do Rio de Janeiro realizou fiscalizações físicas detalhadas em 27 (vinte e sete) contêineres da empresa entre dezembro de 2019 e setembro de 2024, sem encontrar nenhum resíduo proibido (doméstico, orgânico ou hospitalar) ou mistura ilegal nas cargas inspecionadas; (ii) as diligências empreendidas não lograram êxito em determinar a materialidade delitiva, sem apreensão de resíduos que comprovassem a importação irregular de produto perigoso; e (iii) as investigações demonstraram que os ilícitos ficaram restritos aos fatos ocorridos no Rio Grande do Sul, apurados no âmbito do inquérito original (IPL nº 5000517-70.2021.4.04.7101/RS), não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Necessária a comunicação do arquivamento ao juízo competente, à pessoa jurídica investigada e à autoridade policial, nos termos da Orientação Conjunta n.º 01/2024 das 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e da Resolução CNMP n.º 181/2017. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-IP-5003459-10.2025.4.03.6181 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1763 – *Ementa:* INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. PARTES DE TELEFONES CELULARES. REMESSA AO EXTERIOR VIA AÉREA EM BAGAGEM DE PASSAGEIRO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO COMPETENTE. PERÍCIA. SEM PROVA DA TOXIDADE OU PERIGO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. AUSENTE A MATERIALIDADE DELITIVA DO CRIME AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 56 da Lei 9.605/98, consistente no envio para o exterior de 20,58 kg (vinte quilos e

quinhentos e oitenta gramas) de telas touchscreen danificadas de celulares de diversos modelos, sem documentação de origem da mercadoria e sem a autorização dos órgãos competentes, fato constatado em 21/10/2024, por agentes do Ibama no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, ao vistoriarem bagagens dos passageiros da empresa Qatar Airways, tendo em vista que: (i) segundo laudo pericial da Polícia Federal, não foi possível certificar que o material apreendido é tóxico, perigoso ou nocivo à saúde humana ou ao meio ambiente, ausente, assim, a materialidade delitiva do crime ambiental; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão da mercadoria, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Necessária a comunicação do arquivamento ao juízo competente, ao investigado e à autoridade policial, nos termos da Orientação Conjunta n.º 01/2024 das 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e da Resolução CNMP n.º 181/2017. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5003632-97.2026.4.03.6181-PICMP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1807 – **Ementa:** PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL DO MP. AUTUAÇÃO JUDICIAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S.A. (IESUL). DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. PROTOCOLO DE RELATÓRIOS FORA DO PRAZO. SEM REGISTRO DE DANO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. MEDIDA SUFICIENTE PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal do MP autuado judicialmente para apreciar despacho de não instauração de inquérito policial, o qual foi requisitado para apurar possível crime ambiental decorrente do descumprimento da condicionante 2.6 da Licença de Operação nº 1291/2015 da Linha de Transmissão (LT) 230 kV Joinville Norte-Curitiba C2 pela empresa Interligação Elétrica Sul S.A. (IESUL), consistente no atraso e falhas de formatação dos relatórios anuais, tendo em vista que: (i) segundo a autoridade policial, não foi constatada a prática de conduta criminosa por parte da empresa e dirigentes, nem registro de dano ambiental efetivo, tendo o Ibama consignado como irregularidade a entrega de relatório anual com atraso de 1 (um) mês e com abrangência inadequada de datas (período de agosto a agosto, em vez de respeitar o ciclo de 1º/09 a 31/08); (ii) o descumprimento de exigências em programas específicos de gestão ambiental, de manejo de vegetação e de comunicação social não acarretaram risco concreto ao meio ambiente ou burla à fiscalização federal, sendo a multa aplicada pelo Ibama suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção e repressão do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a persecução cível ou criminal, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. 2. Necessária a comunicação do arquivamento ao juízo competente, ao investigado e à autoridade policial, nos termos da Orientação Conjunta n.º 01/2024 das 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e da Resolução CNMP n.º 181/2017. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-5007056-73.2026.4.04.7102-CRIAMB - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1745 – **Ementa:** INCIDENTE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. TAINHA. USO DE REDE DE CERCO. TRAIINEIRA. PESCA PROFISSIONAL. LOCAL E PERÍODO PROIBIDOS. LESIVIDADE AMBIENTAL QUE IMPEDE O SURSIS PROCESSUAL. ROMPIMENTO DE LACRE DO DEPÓSITO. DESCARREGAMENTO CLANDESTINO DE PESCADO APREENDIDO. NÃO CABIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). INSUFICIÊNCIA DOS BENEFÍCIOS PARA FINS DE REPRIMIR E PREVENIR O

*CRIME AMBIENTAL. 1. Não cabe a Suspensão Condicional do Processo, na Ação Penal 5007056-73.2026.4.04.7102/RS, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rio Grande/RS, ajuizada pelo MPF contra E. DA C. G., pela prática de delito tipificado no artigo 34, caput, da Lei 9.605/98, porquanto, o réu, em cruzeiro de pesca realizado de 14 a 18/05/2025, na zona costeira do Município de São José do Norte/RS, na qualidade de mestre da embarcação VÔ DEM, barco tipo traineira, pescou pelo menos 536 Kg (quinhentos e trinta e seis quilogramas) de tainha (Mugil lisa), com uso de rede de cerco, em época e em local proibidos, tendo em vista que: (i) o oferecimento do benefício é uma faculdade do Ministério Público, nos termos do art. 89, Lei 9.099/95 e, conforme postulou a Procuradora da República oficiante, a lesividade ambiental da conduta é significativa, dada a captura de espécie em período de defeso (reprodução), em local proibidos (menos de 10 milhas da costa) e no exercício de atividade profissional (captura de quantidade expressiva); (ii) houve burla da fiscalização mediante rompimento do lacre do depósito e descarregamento clandestino durante a madrugada de parte da carga apreendida; e (iii) as circunstâncias revelam que o benefício da suspensão condicional do processo não é medida suficiente para reprovação e prevenção do crime imputado ao réu. 2. Não cabe igualmente a oferta de Acordo de Não Persecução Penal no curso da mesma Ação Penal, tendo em vista que: (i) o ANPP não é um direito subjetivo do acusado, sendo mecanismo que, por uma interpretação teleológica, tem o objetivo de evitar a persecução criminal por meio de um acordo com imposição de condicionantes, em determinada situação avaliada conveniente pelo Ministério Público, titular da ação penal pública; e (ii) as circunstâncias do caso, onde houve significativa lesividade ambiental, com prejuízo ao ciclo natural de reprodução e desenvolvimento da espécie, além de burla à fiscalização ambiental, evidenciam a insuficiência do benefício para fins de reprimir e prevenir sua prática, resultando inviável a sua proposição. Precedente: JFRS/RGR-CRIAMB-5003064-78.2024.4.04.7101 (644ª SRO, de 08/08/2024) 3. Voto pelo não cabimento de Suspensão Condicional do Processo e pela impossibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento de Suspensão Condicional do Processo e pela impossibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). **62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/RGR-5007118-16.2026.4.04.7102-CRIAMB - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1825 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. RECUSA DE OFERECIMENTO DO ACORDO. RECURSO. MEIO AMBIENTE. PESCA ILEGAL COM PETRECHO PROIBIDO. REDE DE ARRASTO. CAMARÃO-ROSA. ESTUÁRIO DA LAGOA DOS PATOS. REITERAÇÃO E HABITUALIDADE. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA RECUSA. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal na Ação Penal 5007118-16.2026.4.04.7102, instaurada para apurar a prática do crime ambiental previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, atribuída a P. G. M. E., por ter realizado pesca de camarão-rosa com petrecho proibido (rede de arrasto) no Estuário da Lagoa dos Patos, no município de Pelotas/RS, tendo em vista que: (i) restou evidenciada a reiteração e habitualidade na prática de ilícitos ambientais da mesma natureza, haja vista que o investigado atuava de forma profissionalizada e responde à Ação Penal 5004963-14.2024.4.04.7101 por conduta similar ocorrida em 06/04/2020; (ii) o órgão oficiante esclareceu a inocorrência de duplicidade com a referida Ação Penal 5004963-14.2024.4.04.7101, na qual o investigado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo; (iii) deste modo, o ANPP revela-se incabível no caso concreto, haja vista a incidência da vedação legal disposta no art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, o qual estabelece expressamente que o benefício não se aplica se o investigado for reincidente ou houver elementos estruturados que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. 2. Voto pelo não cabimento do ANPP. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). **63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000910/2026-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1767 – Ementa: NOTÍCIA DE*

FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. RESERVA LEGAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO EXTRATIVISTA. VISTORIA IN LOCO. INFRAÇÃO CONSTATADA EM CAMPO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. SUFICIÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO DO DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 50 e 50-A da Lei nº 9.605/98, atribuídos a A. C. K., decorrentes do desmatamento de 31,625 hectares de floresta nativa no interior de área de Reserva Legal do Projeto de Assentamento Extrativista (PAE) Riozinho, no Município de Sena Madureira/AC, constatado por meio de vistoria in loco, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental exerceu regularmente seu poder de polícia de forma tempestiva e adequada, adotando as medidas administrativas punitivas e inibitórias cabíveis para a repressão e prevenção do ilícito, consistentes na aplicação de multa administrativa e no embargo da área afetada para desestimular a reiteração da conduta e propiciar a regeneração natural da vegetação; e (ii) a atuação do Direito Penal deve ser pautada pelos princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade, apresentando-se como a ultima ratio do controle social, de modo que as providências de natureza administrativa adotadas pelo órgão de fiscalização revelam-se suficientes e adequadas para a proteção do bem jurídico tutelado, tornando desnecessário o prosseguimento da persecução criminal na esfera federal. 2. Dispensada a comunicação do representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício a partir de comunicação de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000916/2026-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1797 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental decorrente do desmatamento de 36 (trinta e seis) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, no Bioma Amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, dentro da área de Reserva Legal do PAE Riozinho, em Sena Madureira/AC, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiente, o desmatamento objeto dos autos resumiu-se a 36,13 hectares. Trata-se, assim, de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, e não deve ser alcançado pelo Direito Penal, inclusive considerada a possibilidade real de que tenha ocorrido para fins de subsistência; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.31.000.000816/2025-78 (664ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.004.000185/2024-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1782 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DEPÓSITO DE MADEIRA SERRADA. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA OLARIA. APP. MARGEM DO LAGO PATIZAL. ÁREA DE DOMÍNIO FEDERAL. MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA/MT. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCUPAÇÃO DA APP. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar os crimes dos arts. 38 e 46,

parágrafo único da Lei 9.605/98, consistente na supressão e armazenamento, em 19/09/2018, de 6 (seis) pranchas de madeira nativa na propriedade de D. O. A., sem autorização ambiental competente, e construção irregular, em 2019, de 16 (dezesseis) propriedades na margem esquerda do Lago Patizal, no interior do Projeto de Assentamento do Incra Olaria, zona rural do Município de São Félix do Araguaia/MT, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes ambientais, dado o decurso de mais de 4 (quatro) anos da ocorrência da infração, nos termos do art. 109, IV do CP, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (arts. 29 e 53), incidindo ainda a redução prevista no art. 115/CP; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que aplicou sanções administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, medidas suficientes para tutelar o bem jurídico ambiental e para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, sendo desnecessária a persecução criminal. 2. No tocante à reparação civil, remanescendo a necessidade recomposição da APP irregularmente ocupada, foi determinada a instauração Notícias de Fato Cíveis individuais para cada um dos autuados, para exigir a demolição das obras, remoção de entulhos e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), inexistindo medidas adicionais a serem adotadas pelo MPF no presente momento. 3. Necessária a comunicação do arquivamento aos investigados nos termos da Orientação Conjunta n.º 01/2024 das 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e da Resolução CNMP n.º 181/2017. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002152/2026-34 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1795 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 85,88 (oitenta e cinco vírgula oitenta e oito) hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este

apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000245/2025-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1802 – *Ementa:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE MARESIAS. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO/SP. APP. RESTINGA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INSTALAÇÃO DE PALCO SEM AUTORIZAÇÃO. FIRMADO TAC COM ÓRGÃO AMBIENTAL PARA RECOMPOSIÇÃO DO DANO. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. ESTRUTURA PROVISÓRIA RETIRADA. ÁREA EM PROCESSO DE REGENERAÇÃO NATURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do crime do art. 50 da Lei 9.605/98, consistente na supressão de 0,09 hectare (900 m²) de restinga mediante a instalação de palco para show musical, sem autorização competente, na área da Praia de Maresias, zona costeira do Município de São Sebastião/SP, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, foi formalizado Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) nº 0000144678/2025 entre investigado e a Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo (SEMIL), garantindo a recomposição integral do dano sob acompanhamento técnico estatal; (ii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, sanções administrativas suficientes para tutelar o bem jurídico ambiental; e (iii) a estrutura provisória foi retirada, constatada em vistoria a recuperação da vegetação por regeneração natural, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Necessária a comunicação do arquivamento ao juízo competente e ao investigado, nos termos da Orientação Conjunta n.º 01/2024 das 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e da Resolução CNMP n.º 181/2017. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001760/2025-50 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1687 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. CASARÃO COLONIAL. IMÓVEL EM RUÍNAS E DESABITADO. AUSÊNCIA DE TOMBAMENTO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TOMBAMENTO FEDERAL INDIVIDUAL. ENTORNO DO CENTRO HISTÓRICO DE SALVADOR. DESINTERESSE DO IPHAN. INTERESSE PREDOMINANTE LOCAL. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 5 E 74 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil instaurado para apurar o estado de conservação de imóvel denominado casarão colonial, em estado de ruína e com risco de desabamento, localizado em área reconhecida como patrimônio cultural da humanidade pela Unesco, especificamente na Rua do Alvo nº 28, no bairro da Saúde, em Salvador/BA, tendo em vista que: (i) Conforme manifestação técnica expressa da Superintendência do IPHAN na Bahia (Ofício nº 3552/2026/IPHAN-BA-IPHAN), o imóvel em questão não é objeto de tombamento individual em âmbito federal e tampouco integra o conjunto urbano tombado de Salvador; (ii) A autarquia federal declarou formalmente a ausência de interesse específico da União quanto ao imóvel em si, ressalvando apenas a sua competência residual e reflexa para avaliar futuras intervenções físicas que possam, eventualmente, afetar a visibilidade ou a ambiência do Conjunto do Centro Histórico (Processo nº 1.093-T-83); e (iii) a apuração sobre a ruína física, o abandono e o risco iminente de colapso estrutural de imóvel privado desabitado e sem afetação direta a bens ou serviços federais e insere-se na esfera de fiscalização urbano e defesa do patrimônio cultural de interesse predominantemente local (artigo

23, incisos VI e VII, da Constituição Federal), aplicando-se ao caso os Enunciados nº 5 e nº 74 desta 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.001438/2025-32 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1751 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. APA COSTA DOS CORAIS. CONSTRUÇÃO DE MURO DE CONTENÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. FISCALIZAÇÃO DO ICMBIO. INTERVENÇÃO DEVIDAMENTE LICENCIADA. RETIFICAÇÃO DE COORDENADAS PELO IMA/AL. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta intervenção irregular na APA Costa dos Corais atribuída a A. F. da S., consistente na construção de muro de proteção contra erosão marinha (tipo bagwall) no Município de Japaratinga/AL, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA/AL), a obra de contenção de erosão marinha (tipo não rígida sandbag) estava devidamente autorizada por meio de licença expedida em nome de I. X. da S., filho do autuado; (ii) nos termos do Relatório de Vistoria do IMA/AL, o alegado descumprimento de condicionante que motivou a autuação do ICMBio decorreu de mero equívoco na indicação das coordenadas geográficas na primeira via da autorização emitida, falha esta que foi devidamente sanada e retificada em processo administrativo próprio daquele órgão estadual; e (iii) de acordo com a vistoria in loco realizada pelo órgão ambiental estadual, a obra transcorreu regularmente e em estrita conformidade com os trâmites legais, não restando caracterizado nenhum dano ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.001.000260/2025-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1818 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TERRA INDÍGENA SARARÉ. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público que visou apurar a responsabilidade civil de A. C. M., identificado por fiscalização do IBAMA ao prestar suporte para o funcionamento de atividade de exploração mineral sem autorização do órgão ambiental competente, na Terra Indígena Sararé, no município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, tendo em vista que: (i) o investigado A. C. M. manifestou interesse na autocomposição e celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal, comprometendo-se a abster-se de exercer atividades em áreas de garimpo ilegal e a pagar indenização pelos danos ambientais; e (ii) houve a resolução extrajudicial da demanda, tendo sido determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas no TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002536/2024-22 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1801 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO. PROCESSOS MINERÁRIOS ANM. CONCESSÕES SOBREPOSTAS À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MONUMENTO NATURAL DE ITATIAIA. DOMÍNIO ESTADUAL. ESTADO DE MINAS GERAIS. DECAIMENTO DAS CONCESSÕES DE LAVRA EMITIDAS PELA ANM. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado***

para apurar possível autorização minerária irregular da Agência Nacional de Mineração (ANM), decorrente de concessões de lavra em áreas sobrepostas ao Monumento Natural de Itatiaia, unidade de conservação de proteção integral do Estado de Minas Gerais, e respectiva zona de amortecimento, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, a ANM adotou as medidas necessárias para remover as concessões de lavra sobrepostas ao Monumento Natural de Itatiaia, estando a UC estadual livre de processos minerários; e (ii) não foi constatada a concessão de títulos minerários na zona de amortecimento (entorno) da UC estadual, pelo que não há irregularidade nem omissão passível de correção, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.002.000157/2016-78** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1742 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UHE VOLTA GRANDE. RIO GRANDE. UBERABA/MG. INSTALAÇÃO DE PEQUENO RANCHO. FOSSA NEGRA. VISTORIA DA POLÍCIA MILITAR. IMÓVEL COMPLETAMENTE ABANDONADO. REGENERAÇÃO NATURAL DA FLORA CONSTATADA. AUSÊNCIA DE PERSPECTIVA CONCRETA DE RESULTADOS ÚTEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostos danos ambientais em razão da implantação de "rancho", com área de 33,09 m², situado às margens do reservatório da UHE de Volta Grande, no Rio Grande, em Uberaba/MG, iniciado há mais de dez anos, tendo em vista que: (i) a vistoria realizada pela Polícia Militar ambiental constatou que o terreno se encontra completamente abandonado e sem vestígios de ação antrópica recente, bem como o lote está integralmente tomado por vegetação densa e em processo de regeneração natural espontânea, com as estruturas de alvenaria antigas em avançado estado de deterioração; (ii) restaram frustradas todas as sucessivas tentativas de contato com o representado para dar andamento às medidas de regularização da fossa; e (iii) a manutenção do feito investigativo por prazo indefinido, sem perspectiva real de utilidade no caso concreto, violaria os princípios da razoabilidade, não havendo medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF, ao menos por ora. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.005.000312/2016-26** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1799 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. BARRAGEM BICO DA PEDRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). CONSTRUÇÃO IRREGULAR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. CODEVASF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento do Inquérito Civil instaurado para apurar suposta intervenção ambiental e edificação irregular em APP do entorno da barragem Bico da Pedra, no local denominado "Sítio Lago dos Montes", no Município de Porteirinha/MG, tendo em vista que: (i) a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), proprietária do imóvel, vistoriou o local e identificou as edificações irregulares erigidas em APP, tendo notificado os ocupantes para desocupação, demolição e restauração voluntária do meio ambiente; (ii) a Codevasf informou que adotará as providências judiciais cabíveis mediante o ajuizamento de ação civil pública caso a medida não seja cumprida espontaneamente; e (iii) foi determinada pelo membro oficiante a instauração de PA de acompanhamento das providências adotadas pela Codevasf. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.011.000182/2021-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1759 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PESQUISA MINERAL. QUARTZO. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. SUPOSTO CONFLITO DE INTERESSES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PENAL. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DE DANO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERESSE PRIVADO. DISPUTA JUDICIAL PARALELA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades em processo de autorização de pesquisa mineral perante a Agência Nacional de Mineração (ANM) para lavra de quartzo industrial em terreno de propriedade do espólio de M. R. da G., representado por F. D. R. da G., no Município de Santo Hipólito/MG, tendo em vista que: (i) operou-se a prescrição da pretensão punitiva quanto a eventuais crimes de lavra ilegal ou usurpação de patrimônio público (artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e artigo 55 da Lei nº 9.605/98), considerando que o alvará de pesquisa foi outorgado em 2003 e o relatório final de pesquisa apresentado em 2006, sem a ocorrência de marcos interruptivos; (ii) restou inviabilizada a comprovação técnica de eventuais danos ambientais, de lavra clandestina ou da alegada falsidade das informações contidas no relatório final de pesquisa, diante do decurso de cerca de duas décadas desde os fatos, o que acarretou a perda irreparável de vestígios fáticos no local (recuperação natural da vegetação sobre as trincheiras e poços) e a impossibilidade de aferição por perícia atual, somada ao óbito do geólogo responsável técnico pela elaboração do referido relatório (M. L. L.), o que impossibilita esclarecimentos diretos sobre a sua confecção, conforme atestado no Parecer nº 1656/2022/DIREM-MG/GER-MG da ANM; (iii) restou descaracterizada a ocorrência de ato de improbidade administrativa ou conflito de interesses pelo servidor da autarquia federal J. A. L., pois sua atuação como geólogo particular se limitou à fase inicial do pedido em 2002, ao passo que a posterior homologação técnica do relatório foi firmada por profissional independente (M. L. L.) e o despacho de publicação exarado por J. A. L., na condição de Gerente Regional, constituiu ato meramente formal amparado em pareceres técnicos de outros setores; (iv) as controvérsias referentes à ausência de anuência do superficiário e à falta de pagamento de indenizações por ocupação da área ostentam natureza predominantemente privada, despida de interesse público que legitime a intervenção ministerial; e (v) a legalidade do ato administrativo de homologação da pesquisa mineral já se encontra submetida ao crivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 1034911-33.2022.4.01.3800, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.025.000114/2017-13** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1739 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENTORNO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. BARRAGEM BICO DA PEDRA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR NA FAIXA DA APP. FALECIMENTO DO AGENTE INVASOR. EDIFICAÇÃO DEMOLIDA E ÁREA LIMPA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar ocupação irregular consistente em edificação (residência e uma fossa comum tipo fossa negra) na área de preservação permanente, margens do reservatório artificial de água destinado ao abastecimento público de água da Barragem Bico da Pedra, Fazenda Ribeirão, zona rural do município de Porteirinha/MG, tendo em vista que: (i) conforme o membro oficiante e pesquisa realizada pela SPPEA MPF, o invasor da APP, Sr. José Afonso dos Santos, veio a óbito/faleceu em 26/04/2019, não havendo registro de bens e/ou herdeiros na certidão de óbito; e (ii) conforme informações da empresa pública federal Codevasf, atualmente o local não possui ocupantes e a edificação na área da APP foi demolida e se encontra totalmente limpa, sem**

quaisquer indícios de intervenção ambiental, conforme acervo fotográfico constante dos autos (doc. 94), não havendo, portanto, a necessidade de adoção, pelo MPF, de outras medidas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.022313/2025-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1702 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. RESERVA BIOLÓGICA DAS ARAUCÁRIAS. DEPÓSITO DE LENHA NATIVA SEM LICENÇA. REMOÇÃO DO MATERIAL POR AUTOR NÃO IDENTIFICADO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ATIVIDADE. ORIENTAÇÃO Nº 1 DA 4ª CCR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a conduta de manter em depósito 122,23 estéreos de lenha de espécies nativas, sem licença válida, no interior da Reserva Biológica das Araucárias, no município de Imbituva/PR e material decorrente de supressão parcial de vegetação nativa (desbaste/raleamento de sub-bosque) em área de aproximadamente 4,8 hectares e, fato imputado a M. H., tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que exerceu regularmente seu poder de polícia e adotou medidas administrativas suficientes para a prevenção e repressão do ilícito, consubstanciadas na aplicação de multa no valor de R\$ 36.900,00 e no embargo da atividade agrossilvopastoril na área afetada, providências aptas a desestimular a reiteração da conduta; (ii) em vistoria técnica de monitoramento realizada pelo ICMBio, constatou-se que o material lenhoso objeto da autuação foi integralmente removido do local por terceiros não identificados, restando apenas marcas antigas de pneus de caminhão, o que inviabiliza o prosseguimento das diligências para identificação do destino do bem ou de sua autoria; (iii) a autuada já respondeu a Ação Penal na esfera estadual (autos nº 0000794-15.2023.8.16.0092) por fatos conexos relativos à destruição de vegetação nativa na mesma área (Auto de Infração nº 143036/IAT), tendo sido absolvida por insuficiência de provas quanto à materialidade delitiva, ante a ausência de laudo pericial oportuno; e (iv) conforme apontado pelo membro oficiante, a conduta de depósito refere-se a subproduto de intervenção ocorrida em período anterior, inexistindo evidências de dano ambiental expressivo remanescente ou de descumprimento do embargo imposto, que segue sendo respeitado pela interessada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.011.000054/2015-14** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1823 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. VISTORIA AMBIENTAL. IDENTIFICAÇÃO DAS OCUPAÇÕES DE LAZER PASSÍVEIS DE DEMOLIÇÃO. CADASTRAMENTO E REGULARIZAÇÃO DAS MORADIAS DA POPULAÇÃO TRADICIONAL. AÇÕES DE LONGO PRAZO A SEREM MONITORADAS EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. AÇÕES DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO DE FRONTEIRA EM CURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocupação irregular de Área de Preservação Permanente (APP), margens do Rio Paraná, rio de domínio federal, no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, unidade de conservação federal de uso sustentável, mediante construção de moradias, misturando população tradicional, casas de veraneio e pontos de apoio para atividades criminosas da fronteira no Município de Querência do Norte/PR, tendo em vista que: (i) foi realizada vistoria técnica conjunta do ICMBio com o Instituto Água e Terra (IAT) em

10/02/2026 e identificadas 123 ocupações, com predomínio de casas de veraneio, sendo recomendada a demolição das estruturas de lazer, recuperação ambiental da APP mediante elaboração e execução de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e triagem individual dos moradores tradicionais, ações de longo prazo a serem monitoradas por meio do PA 1.25.000.023842/2025-71, instaurado para acompanhar o cadastramento dos ocupantes e regularização dos moradores enquadrados como comunidade tradicional; (ii) a SPU/PR informou a possibilidade de regularização fundiária da população tradicional, em parceria com os órgãos ambientais fiscalizadores da região; (iii) foi expedida a Recomendação nº 19/2026 ao ICMBio e ao Município de Querência do Norte, para proceder o cadastramento dos residentes e vistoria para definir o contingente de ocupantes, além da adoção de medidas destinadas a evitar novas edificações, o que foi acatado por ambos; (iv) foi acatada pela Polícia Federal de Maringá a Recomendação nº 29/2026 expedida para o fortalecimento das atividades de monitoramento e repressão de atividades ilícitas no Porto Natal, sendo indicadas pela autoridade policial as ações e estruturas de segurança existentes na região, inclusive a realização de diversas operações em conjunto com Força Nacional e outras corporações; e (v) cumpridas as diligências determinadas na Decisão Monocrática nº 625/2025 e evidenciada a possibilidade de monitoramento das providências administrativas remanescentes em procedimento próprio, não se vislumbram outras medidas a serem adotadas neste momento pelo MPF na seara ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001276/2024-29 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1785 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LOTEAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO SÃO FRANCISCO. EMBARGO AMBIENTAL. ABANDONO DA OBRA. REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades decorrentes da implantação de parte do Loteamento Sol Nascente em Área de Preservação Permanente (APP) na faixa de 500 metros à margem do Rio São Francisco, no Município de Lagoa Grande/PE, tendo em vista que: (i) as obras encontram-se paralisadas e o empreendimento foi completamente abandonado pelo responsável, inexistindo estrutura básica implantada, comercialização de lotes ou ocupação de pessoas na área, conforme constatado em fiscalizações pela agência municipal de meio ambiente (ADMA) em 2026; (ii) a vegetação típica local encontra-se em pleno estágio de regeneração natural e espontânea, sem novas intervenções na área desde o embargo, consoante atestado em Notas Técnicas da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH); (iii) as atividades lesivas foram paralisadas definitivamente em razão do embargo ambiental imposto de forma conjunta pelos órgãos de fiscalização do município, o que demonstra o saneamento das irregularidades sob a ótica da tutela coletiva do MPF, não havendo medidas adicionais a serem diligenciadas, ao menos por ora; e (iv) caso surjam fatos novos que revelem a necessidade de acompanhamento de qualquer irregularidade pontual percebida, poderá ser instaurado um novo procedimento ou investigação própria, em observância aos Princípios da Celeridade e da Efetividade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.005.000033/2018-85 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1822 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. RESERVATÓRIOS. AUSÊNCIA DE RISCO IMINENTE. CONTRATAÇÃO DE REVISÃO PERIÓDICA E MANUTENÇÃO CONTÍNUA. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS REGULADORES E DE GESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o

arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para acompanhar as medidas de correção de possíveis erros no projeto e execução, bem como a análise de segurança, das barragens Moxotó, Campos e Barro Branco, integrantes do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF), em Pernambuco, tendo em vista que: (i) conforme informações da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, os Relatórios de Inspeção de Segurança Regular (ISR) de 2025 atestaram que o nível de perigo da Barragem Campos é Normal, e o das barragens Moxotó e Barro Branco é de Atenção. Em nenhum dos casos foram identificadas falhas que comprometam a segurança global das estruturas, sendo as anomalias existentes passíveis de controle, monitoramento ou reparo (Nota Técnica 13/2026/CFL/CGOF/DPE/SNSH-MIDR); (ii) consignou-se, ainda, que as Revisões Periódicas de Segurança das Barragens (RPSB) e a atualização dos Planos de Ação de Emergência (PAE) estão em regular execução e as atividades de inspeção, manutenção e monitoramento contínuo das estruturas, previstas no Plano de Segurança de Barragens (PSB) vêm sendo desempenhadas no âmbito do Contrato Administrativo 0.0322.00/2022, firmado pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR); (iv) o contrato envolve as atividades de operação e manutenção, incluindo a auscultação dos equipamentos de instrumentação, conforme regulamentação da ANA, e a consolidação de todas as anomalias, medidas corretivas e prazos constará no Relatório Final da RPSB, com conclusão prevista para o segundo semestre de 2026 (Nota Técnica nº 5/2025/CFL/CGOF/DPE/SNSH-MIDR); (v) a ANA mantém acompanhamento técnico e fiscalização constantes sobre as estruturas (Ofício 165/2026/CFL/CGOF/DPE SNSH/SNSH-MIDR); (v) conforme destacou a Procuradora da República oficiante, as diligências comprovaram a inexistência de irregularidades que ameacem a segurança imediata das barragens e não se vislumbra a necessidade de acompanhamento dos fatos por meio de procedimento administrativo, uma vez que não há inércia dos órgãos públicos responsáveis pela gestão do empreendimento e pela fiscalização. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001810/2013-70** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1811 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. HOTEL PESTANA/WISH. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E RECUPERAÇÃO DE ÁREA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar o dano ambiental decorrente da construção do Hotel Pestana (atualmente Hotel Wish) em APP constituída por dunas com vegetação de restinga, no município de Natal/RN, tendo em vista que: (i) a perícia técnica concluiu que houve a supressão de 0,53 (zero vírgula cinquenta e três) ha de vegetação de restinga em razão da instalação do empreendimento, sem recomposição ao estado original; (ii) para equacionar os danos, o Ministério Público Federal celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa responsável, prevendo a substituição de vegetação exótica por vegetação de restinga em área de 2.500 m², monitoramento semestral e o pagamento do montante de R\$ 13.025,87, a título de compensação ambiental, a entidade habilitada; e (iii) foi instaurado o procedimento administrativo 1.28.000.001340/2026-69 para o acompanhamento do TAC ajustado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001200/2023-19** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1779 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ESTRUTURA DE ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS INDIVIDUAIS E AMBIENTAIS. PORTO DE RIO GRANDE. PLANO DE EMERGÊNCIA

INDIVIDUAL E PLANO DE ÁREA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DO IBAMA E DA FEPAM, COM MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. SATISFAÇÃO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para verificar a suficiência e adequação da estrutura de atendimento a emergências individuais e ambientais no Porto de Rio Grande, bem como a ocorrência de um acidente entre o navio Epic Sicily e o rebocador Pegasus, e o descumprimento do dever de comunicação de incidentes às autoridades competentes, no Município de Rio Grande/RS, tendo em vista que: (i) os Planos de Emergência Individual de cada empreendimento industrial com terminal portuário atendem às determinações da Resolução Conama 398/2008, a qual não estabelece um padrão quantitativo referente à disponibilidade de recursos humanos e, de acordo com as análises dos órgãos ambientais (Ibama e Fepam), apresentam capacidade de resposta satisfatória. A única exceção verificada nos autos consiste na relatada insuficiência de materiais dedicados à empresa Yara, pela empresa Ambipar Response S/A, a qual já foi objeto de atuação do órgão ambiental estadual; (ii) tanto estes empreendimentos quanto as empresas contratadas que prestam atendimento às emergências ambientais são objeto das fiscalizações realizadas pelo Ibama no interesse do Plano de Área do Porto de Rio Grande e participam dos simulados efetuados pela autarquia; (iii) o Ibama informou que não foi notificado do acidente do navio Epic Sicily de forma imediata, pois, segundo a empresa, inexistiu vazamento de produtos ou danos ambientais, no entanto, procedeu à notificação dos responsáveis, estando o procedimento administrativo em fase de coleta de informações e documentos para verificar possíveis ilícitos ambientais. Embora não tenha como afirmar com certeza, não tomou conhecimento de nenhum outro acidente ocorrido no porto de Rio Grande sem a devida comunicação àquela autarquia federal. Além disso, vem realizando fiscalização em conjunto com a Fepam acerca dos EPIs; (iv) satisfeito o objeto deste procedimento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000119/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1728 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL VIGENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. POLO DE RECICLAGEM JARDIM GRAMACHO. INCRA. CESSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RELEVANTE DANO AMBIENTAL. TRATATIVAS DE REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas ao Polo de Reciclagem de Jardim Gramacho, relativa ao descumprimento do ajuste firmado entre o Incra e a Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (SEAS), a ocupação irregular da área pela Associação Carioca de Catadores e Ex-Catadores (ACEX), omissões fiscalizatórias dos órgãos competentes e eventual existência de passivo ambiental, fatos ocorridos em Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que: (i) as diligências demonstraram que a atuação da ACEX no Polo de Reciclagem é respaldada por Acordo de Cooperação Técnica firmado com a SEAS e contrato de cessão de uso com o Incra, inexistindo ocupação clandestina; (ii) as vistorias técnicas do INEA constatarem a regularidade no sistema de manifestos de resíduos e a ausência de crimes ou passivo ambiental significativo capaz de justificar a atuação repressiva; (iii) as inconformidades pontuais identificadas pela fiscalização municipal foram sanadas administrativamente pela ACEX, culminando na renovação de sua Licença de Operação nº 086/2025, de acordo com o informado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente; (iv) as controvérsias decorrentes da rescisão unilateral da cessão de uso pelo Incra possuem natureza eminentemente patrimonial e administrativa, e vêm sendo voluntariamente negociadas entre os órgãos públicos para regularização da situação dominial, nos termos dos esclarecimentos prestados pelo citado instituto agrário; e (v) o inquérito civil não se presta ao mero monitoramento permanente de tratativas e negociações institucionais entre entes públicos na ausência de

ilegalidade ou lesão a interesses difusos e coletivos, portanto, o arquivamento é a medida que se impõe. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001185/2025-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1727 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. TAXA DE COLETA DE LIXO. ALTO ALEGRE/RR. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. REGULARIDADE. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, CELERIDADE E EFICIÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a importância da implementação e manutenção de política pública municipal relativa à recuperação de custos para o manejo de resíduos sólidos urbanos, por meio de cobrança de tarifa ou taxa, bem como o risco de revogação do custeio do Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), em Alto Alegre/RR, tendo em vista que: (i) em resposta às requisições do órgão ministerial, a Prefeitura de Alto Alegre/RR demonstrou que presta o serviço de coleta de resíduos e entulhos de forma direta; (ii) o Município dispõe de cobrança tributária instituída para o custeio do serviço de saneamento básico, consubstanciada na Taxa de Coleta de Lixo (TCL), devidamente disciplinada nos artigos 115, VI e 181 da Lei Complementar nº 272, de 24/04/2013 (Código Tributário Municipal), cobrada anualmente; (iii) os parâmetros de lançamento e os fatos geradores da referida taxa encontram-se pormenorizados na Tabela II e no texto legal do Código Tributário local, garantindo a sustentabilidade financeira do manejo urbano; (iv) as deficiências e os riscos de renúncia de receita fiscal levantados nos termos da Nota Técnica nº 2/2025/SISU/SEPPI/CC/PR não se amoldam à realidade municipal, caracterizado pela regularidade normativa; (v) verificada a legalidade da regulação tributária e o atingimento da finalidade do feito, carece de justa causa a continuidade da investigação; e (vi) em atenção aos princípios da Eficiência, da Celeridade e da Economicidade e inexistindo diligências úteis a pendentes, o encerramento do procedimento reflete a boa gestão dos meios materiais e humanos, além de cumprir o mandamento constitucional da razoável duração do processo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000147/2026-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1819 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO PEREQUÊ. TERRENO DE MARINHA. MEIA PRAIA. MUNICÍPIO DE ITAPEMA/SC. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO RESIDENCIAL. EMPREENDIMENTO LICENCIADO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PELA DEFESA CIVIL MUNICIPAL. MITIGAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível obra irregular ao final da Rua 272D, área de preservação permanente (APP) às margens do Rio Perequê, terreno de marinha em Meia Praia, no Município de Itapema/SC, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o empreendimento possui autorização das autoridades competentes, sem indícios de supressão de vegetação decorrente das obras; e (ii) a intervenção em APP registrada foi realizada pela Defesa Civil municipal, em caráter emergencial, para mitigar situação de risco na região, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -**

SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008605/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1805 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO E HISTÓRICO. CONJUNTO URBANO. CIDADE DA IGUAPE/SP. INTERVENÇÕES EM IMÓVEIS DO ENTORNO TOMBADO. DESCARACTERIZAÇÃO. RISCO DE DANO AOS IMÓVEIS TOMBADOS. INTERVENÇÕES AUTORIZADAS PELO IPHAN E ÓRGÃO ESTADUAL. SEM DANO EFETIVO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar risco de progressiva desconfiguração e degradação do conjunto arquitetônico e paisagístico do Centro Histórico de Iguape/SP, patrimônio tombado nas esferas federal e estadual, decorrente de intervenções inadequadas e não autorizadas, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiente, as intervenções foram autorizadas pelo Iphan e pelo órgão estadual de preservação cultural (Condephaat), sem registro de prejuízo à autenticidade e à integridade do sítio histórico e arquitetônico; (ii) instado à manifestar-se sobre a vistoria preliminar dos órgãos competentes, o representante ficou inerte, sem apresentar informações complementares; e (iii) não há evidências de omissão do Iphan e do Condephaat, que vem adotando as medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como vistorias e exigência de licenças para intervenções, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.018.000234/2025-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1773 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA SERRA DA MANTIQUEIRA. INTERVENÇÃO IRREGULAR. COMPROVAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. ANPP NA ESFERA PENAL PREVENDO A ABSTENÇÃO DE NOVAS INTERVENÇÕES IRREGULARES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a responsabilidade civil pela conduta de causar dano direto à APA da Serra da Mantiqueira, por meio de intervenção não autorizada no imóvel localizado na Estrada dos Pinheiros, altura do km 1.5, bairro Pinheiros, zona rural de São Bento do Sapucaí/SP, incidindo, portanto, nas penas do crime previsto no art. 40 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que: (i) no bojo do IPL 5001143-44.2024.4.03.6121, foi oferecido Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), em 27/08/2025, contemplando a obrigação de plantio das mudas, que implicaria a reparação de danos; (ii) considerando que o investigado comprovou, mediante documentação técnica atualizada e elaborada pela Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de São Paulo, que a área atingida já havia sido integralmente recuperada e cercada, foi firmado acordo em audiência realizada em 10/08/2026, o qual foi homologado judicialmente, com a obrigação de abstenção de promover novas intervenções irregulares. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.018.000323/2025-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1738 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RECURSO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. PARQUE MUNICIPAL ROBERTO BURLE MARX. TECELAGEM PARAYBA. CIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. CONJUNTO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO TOMBADO PELO IPHAN. CESSÃO À INICIATIVA PRIVADA. MANUTENÇÃO DO TOMBAMENTO FEDERAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. CONSULTA E MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO IPHAN SOBRE OBRAS E OUTRAS INTERVENÇÕES PLANEJADAS. AUSÊNCIA DE DANO. RECURSO NÃO***

*PROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a notícia de cessão à iniciativa privada, nos termos do Projeto de Lei Complementar nº 36/2025, pelo Município de São José dos Campos/SP, da gestão do Parque Municipal Roberto Burle Marx, conjunto arquitetônico, urbanístico e paisagístico tombado pelo Iphan, no interior do qual consta o Complexo da Tecelagem Parayba, imóvel igualmente tombado na esfera federal, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, a cessão a particulares de bens públicos dominicais tombados é juridicamente viável, permanecendo vinculados ao imóvel, independentemente do cessionário, os efeitos do tombamento (obrigação propter rem), devendo ser consultado o Iphan sobre a cessão e intervenções planejadas no conjunto urbanístico tombado; (ii) após reuniões institucionais promovidas pelo MPF, o Município reconheceu que qualquer intervenção ou definição de uso exige aprovação prévia da autarquia federal, que as intervenções nos antigos galpões devem seguir as diretrizes federais, comprometendo-se a publicar o edital de concessão apenas após consolidar as tratativas técnicas; (iii) não há registro de dano efetivo ao patrimônio histórico ou cultural, nem à integridade física dos bens tombados, atendida a exigência de consulta e manifestação prévia do Iphan relativamente às intervenções planejadas para o Parque Municipal e demais estruturas tombadas, sem ilegalidade ou ameaça concreta que justifique a presente investigação nem o provimento do recurso; e (iv) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Política Pública (PA-PPB) para monitorar as próximas etapas licitatórias e contratuais, garantindo que os parâmetros técnicos do Iphan sejam observados durante a execução do contrato de concessão, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representantes comunicados acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF e apresentaram recurso. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000076/2026-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1778 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SPU. DEFINIÇÃO DA LINHA PREAMAR MÉDIA. TERRENOS DE MARINHA. CANAL DE SÃO SEBASTIÃO. MUNICÍPIO DE ILHABELA/SP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS ATOS DEMARCATÓRIOS DA SPU. CONCLUSÃO DA DEMARCAÇÃO EM ILHABELA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DE AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA EM 2016. INSTAURADO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA TODO O LITORAL NORTE PAULISTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposta irregularidade nos atos da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) no processo de demarcação da Linha de Preamar Média (LPM) no Município de Ilhabela/SP, com preterição da área do Canal de São Sebastião, falta de divulgação e o baixo quórum da audiência pública de demarcação realizada em 2016, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, não foi demonstrada ilegalidade manifesta no procedimento demarcatório já concluído e comprovada a ausência de ilegalidades ou vícios formais na audiência pública de 2016, pelo que não merece provimento o recurso do representante; (ii) a SPU tem conduzido o procedimento em etapas e estratégica para cumprir a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0004423-85.2012.4.03.6103, tendo priorizado inicialmente a Baía de Castelhanos para proteger comunidades tradicionais presentes na área; (iii) o processo de demarcação da LPM em todo o município de Ilhabela foi concluído, com regularidade da audiência pública realizada em 18/08/2016, ante a publicação do edital de convocação com antecedência razoável (30/06/2016), tanto no DOU quanto no jornal de grande circulação, além da divulgação local por meio de afixação de banners, postagens em redes sociais e compartilhamento em grupos de mensagens; e (iv) o baixo quórum de participantes não acarreta nulidade jurídica da audiência pública, dado que a presença popular é facultativa e cumpridos os ritos de publicidade, sendo acompanhada a demarcação definitiva da LPM em todo o litoral norte paulista por meio do PA-TAC nº*

1.34.033.000250/2024-12, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001916/2026-74 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1768 – *Ementa: AÇÃO PENAL. RECUSA DA PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. PROJETO LIMÃO - ITAITUBA/PA. AFETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEGRADAÇÃO EM EXTENSA REGIÃO. HABITUALIDADE CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA NEGOCIAL. ART. 28-A, CPP. NÃO CABIMENTO DA PROPOSITURA DO ANPP. 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), formulada pelo MPF em face do denunciado D. S. F. Sobrinho pela prática, em tese, dos crimes de extração de ouro sem autorização competente (art. 55 da Lei n.º 9.605/98 c/c a agravante do art. 15, II, "e" da mesma lei) e de usurpação de patrimônio da União (art. 2º da Lei n.º 8.176/91), fato ocorrido em Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) as investigações técnicas demonstraram a ocorrência de intensa atividade de garimpo em desacordo com as autorizações de pesquisa concedidas pela ANM, desvirtuando o título autorizativo e operando lavra comercial dissimulada por longo período (2016 a 2022); (ii) os danos ambientais causados pela atividade clandestina revelam-se de extrema gravidade, atingindo uma área total estimada de 152,74 hectares de floresta amazônica (incluindo Áreas de Preservação Permanente - APP) no primeiro período fiscalizado, com custo mínimo de reparação fixado em R\$ 2.111.844,24, acrescidos de mais 42,55 hectares de nova degradação e R\$ 739.688,77 em custos adicionais de restauração ambiental apurados em período subsequente (2020 a 2022); (iii) o expressivo passivo ambiental gerado e a magnitude econômica da exploração ilícita de ouro em área de conservação federal afastam cabalmente a caracterização de dano irrisório ou de pouca relevância, evidenciando a gravidade concreta da conduta; (iv) a prática delitativa reiterada e prolongada por mais de seis anos, de forma continuada, constitui indício veemente de conduta criminal habitual, circunstância que obsta expressamente a concessão do benefício negocial, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal; e (v) o acordo despenalizador mostra-se insuficiente e inadequado para a reprovação e prevenção de crimes de tamanha repercussão socioambiental e patrimonial contra os bens da União. 2. Voto pelo não cabimento da propositura do acordo de não persecução penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Pautado em mesa: **90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. TRF1/DF-AI-1033387-13.2026.4.01.0000 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1860 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: (18º OFÍCIO DA PR/AM - 1º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS - GAB/SFS). SUSCITADO: (PRR 1ª REGIÃO - GAB/ZAD). AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PERANTE O TRF1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE URGÊNCIA E CONTRARRAZÕES RECURSAIS. PRAZO EM CURSO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1.016 E 1.019, II, DO CPC, DOS ARTIGOS 68 E 70 DA LC Nº 75/93 E DO ENUNCIADO Nº 69 DA 4ª CCR. PRECEDENTES DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. ATOS DE ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR REGIONAL OFICIANTE EM 2º GRAU. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado, com pedido liminar, entre a Procuradora da República Sofia Freitas Silva - 18º Ofício da PR/AM - 1º Ofício da Amazônia Ocidental em Manaus (Suscitante) e o Procurador Regional da República Zilmar Antonio Drumond, oficiante perante a 1ª Região (Suscitado), nos autos do Agravo de Instrumento nº 1033387-13.2026.4.01.0000 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, interposto por Britamazon Indústria Comércio e Mineração Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara**

*Federal da Seção Judiciária do Amazonas nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1004118-73.2019.4.01.3200. 2. A SUSCITANTE sustenta que a atribuição para apresentar resposta ao pedido de tutela de urgência e oferecer contrarrazões ao agravo de instrumento em trâmite no TRF1 compete ao membro do Ministério Público Federal oficiante perante o tribunal de segunda instância (Suscitado), nos termos dos arts. 1.016 e 1.019, II, do CPC, dos arts. 68 e 70 da LC nº 75/93 e do Enunciado nº 69 da 4ª CCR. O SUSCITADO argumentou que a resposta ao recurso caberia ao Procurador da República oficiante em primeiro grau, solicitando a intimação deste e o posterior retorno dos autos à PRR 1ª Região apenas para emissão de parecer. 3. Tem atribuição para atuar no feito o SUSCITADO (Procurador Regional da República na 1ª Região), tendo em vista que: (i) o recurso de agravo de instrumento é interposto e processado diretamente perante o Tribunal Regional Federal (art. 1.016 do CPC), cabendo a intimação da parte contrária diretamente pelo Relator na corte recursal (art. 1.019, II, do CPC); (ii) a representação do Ministério Público Federal perante os Tribunais Regionais Federais compete precipuamente aos Procuradores Regionais da República, nos termos do art. 68, caput, c/c art. 70, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993; e (iii) a matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência do Conselho Institucional do MPF e consubstanciada no Enunciado nº 69 da 4ª CCR, resolvendo-se a atuação no feito em sua totalidade, tanto em relação à manifestação com prazo em curso, como às contrarrazões. Precedente: TRF1/DF-AI-1018822-78.2025.4.01.000 (660ª Sessão Revisão-ordinária, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen); PA 1.21.002.000279/2018-63 (CIMPF, Rel. Ela Wiecko). 4. Voto pelo conhecimento do Conflito Negativo de Atribuições para, no mérito, julgá-lo procedente e fixar a atribuição do Suscitado (Procurador Regional da República na 1ª Região), com remessa imediata dos autos para manifestação quanto ao pedido de tutela de urgência e oferecimento de contrarrazões. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).*

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular

PAULO VASCONCELOS JACOBINA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00407137/2026 ATA**

.....
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **15/09/2026 14:50:46**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PAULO VASCONCELOS JACOBINA**

Data e Hora: **15/09/2026 15:58:43**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS**

Data e Hora: **21/09/2026 17:40:53**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cc74a25b.7ca442a4.dc240dc9.a59f47fc